

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
FACULDADE DE EDUCAÇÃO**

GIULIA MARIA BUMBA

**A REGULAMENTAÇÃO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL
POR MEIO DE LEIS ORGÂNICAS**

**Campinas
2023**

Giulia Maria Bumba

**A regulamentação da educação domiciliar no Brasil por meio de
leis orgânicas**

Trabalho apresentado à Faculdade de Educação da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), como requisito para a conclusão do curso de Pedagogia, sob a orientação da Prof^a Dr^a Luciane Muniz Ribeiro Barbosa

Campinas

2023

Ficha catalográfica
Universidade Estadual de Campinas
Biblioteca da Faculdade de Educação
Rosemary Passos - CRB 8/5751

B88r Bumba, Giulia Maria, 2000-
A regulamentação da educação domiciliar no Brasil por meio de leis orgânicas / Giulia Maria Bumba. – Campinas, SP : [s.n.], 2023.

Orientador: Luciane Muniz Ribeiro Barbosa.
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Educação.

1. Ensino domiciliar. 2. Educação. 3. Legislação. 4. Direito à educação. I. Barbosa, Luciane Muniz Ribeiro, 1981-. II. Universidade Estadual de Campinas. Faculdade de Educação. III. Título.

Informações adicionais, complementares

Título em outro idioma: The regulation of home education in Brazil through organic laws

Palavras-chave em inglês:

Home education

Education

Legislation

Right to education

Área de concentração: Pedagogia

Titulação: Licenciado

Banca examinadora:

Luciane Muniz Ribeiro Barbosa [Orientador]

Isabela Fernandes Paim Teles

Data de entrega do trabalho definitivo: 28-06-2023

GIULIA MARIA BUMBA

**A REGULAMENTAÇÃO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL POR MEIO DE
LEIS ORGÂNICAS**

Trabalho apresentado à Faculdade de Educação da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), como requisito para a conclusão do curso de Pedagogia, sob a orientação da Prof^a Dr^a Luciane Muniz Ribeiro Barbosa

BANCA EXAMINADORA

Prof^a Dr^a Luciane Muniz Ribeiro Barbosa (orientadora)
Instituição: Faculdade de Educação da UNICAMP.

Prof^a Me. Isabela Fernandes Paim Teles (segunda avaliadora)
Instituição: Faculdade de Educação da UNICAMP.

CAMPINAS

2023

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais Mary e Marco, pelo apoio incondicional em diversos âmbitos da minha vida, principalmente no que se refere aos meus estudos.

Ao meu irmão Pedro, meu primeiro melhor amigo e eterno companheiro de risadas e aprendizados.

À Júlia Pontes, minha grande amiga desde quando nos conhecemos na escola em 2005. Obrigada por estar comigo em todos os momentos.

Às minhas queridas amigas do curso de Pedagogia.

À minha orientadora Luciane Muniz, por sempre me incentivar na pesquisa acadêmica e por ter oferecido grande apoio durante o desenvolvimento das duas pesquisas de Iniciação Científica e deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Às integrantes do Observatório da Educação Domiciliar (OEDD), pela parceria e pelas discussões que contribuíram para que eu ampliasse meu olhar sobre a pesquisa.

Aos meus professores da Faculdade de Educação da Unicamp.

RESUMO

Na ausência de uma lei nacional que normatize a educação domiciliar, iniciativas locais começaram a surgir para regulamentar no âmbito de cidades, estados e regiões específicas do Brasil, impulsionado a partir de dois acontecimentos de 2018: o julgamento do RE 888.815 e o advento do ex-presidente Jair Bolsonaro (PL). Dessa maneira, o presente trabalho de conclusão de curso, teve como objetivo mapear as leis orgânicas que regulamentam o ensino em casa no Brasil, aprofundando-se na análise do processo de tramitação das leis de Sorocaba/SP, Cascavel/PR e Distrito Federal. Além disso, também objetivou elencar os principais argumentos utilizados para a aprovação e desaprovação, por meio da análise dos pareceres apresentados durante a tramitação das leis orgânicas nas localidades citadas. A pesquisa deste trabalho, de abordagem qualitativa, teve como principais procedimentos metodológicos a pesquisa de caráter documental em fontes primárias e o levantamento e análise da bibliografia sobre a temática. Como principais resultados, constataram-se: a promulgação de 9 leis orgânicas municipais, estaduais e distrital aprovadas entre os anos de 2019 e 2022; a influência da Associação Nacional de Educação Domiciliar para a aprovação das leis orgânicas e o possível uso de recursos públicos para acompanhar e fiscalizar a educação domiciliar nos locais em questão. No que concerne ao conteúdo dos pareceres apresentado durante a tramitação das três leis analisadas, destacam-se, entre os argumentos utilizados favoráveis ou contrários à aprovação da prática: a utilização da legislação nacional; o uso do RE 888.815/2018; a menção à Declaração Universal dos Direitos Humanos; o fato do *homeschooling* ser permitido em outros países; alegação do possível aumento da violência doméstica a partir da regulamentação do ensino em casa. Revela-se importante o acompanhamento das experiências locais de regulamentação da educação domiciliar, pois defende-se a importância da histórica luta pelo direito à educação pública no Brasil.

Palavras-chave: educação domiciliar; legislação; direito à educação.

ABSTRACT

In the absence of a national law regulating home education, local initiatives have begun to emerge to regulate it in cities, states and specific regions of Brazil, driven by two events of 2018: the judgment of RE 888.815 and the advent of former President Jair Bolsonaro (PL). Therefore, this final paper aimed to map the organic laws that regulate homeschooling in Brazil, deepening the analysis of the process of proceeding the laws of Sorocaba/SP, Cascavel/PR and the Federal District. In addition, it also aimed to list the main arguments used for approval and disapproval, through the analysis of the opinions presented during the proceeding of organic laws in the mentioned localities. The research of this work, of qualitative approach, had as main methodological procedures the research of documental character in primary sources and the survey and analysis of the bibliography on the subject. The main results were: the enactment of 9 municipal, state and district organic laws approved between the years 2019 and 2022; the influence of the National Association of Home Education on the approval of the organic laws; and the possible use of public resources to monitor and supervise home education in the places concerned. Regarding the content of the opinions presented during the proceeding of the three laws analyzed, the following stand out among the arguments used in favor of or against the approval of the practice: the use of national legislation; the use of RE 888.815/2018; the mention of the Universal Declaration of Human Rights; the fact that homeschooling is allowed in other countries; allegation of the possible increase in domestic violence from the regulation of homeschooling. It is important to monitor local experiences of home education regulation, as it defends the importance of the historical struggle for the right to public education in Brazil.

Keywords: home education; legislation; right to education.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. HISTÓRICO DA REGULAMENTAÇÃO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL	12
2. PANORAMA DA REGULAMENTAÇÃO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NOS MUNÍCIPIOS, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL	20
2.1. Projetos de Lei que visam regulamentar ou proibir a educação domiciliar	20
2.2 Leis aprovadas que regulamentam a educação domiciliar	22
2.2.1. Lei nº 7160/2020 – Cascavel/PR	26
2.2.2. Lei nº 6759/2020 – Distrito Federal/DF	28
2.2.3. Lei nº 12.348/2021 – Sorocaba/SP	31
3. PRINCIPAIS ARGUMENTOS PARA APROVAÇÃO DAS LEIS ORGÂNICAS QUE REGULAMENTAM A EDUCAÇÃO DOMICILIAR	37
3.1. Legislação nacional e internacional	39
3.2. O julgamento do Recurso Extraordinário 888.815 pelos ministros do Supremo Tribunal Federal	45
3.3. A possibilidade de aumento da violência doméstica contra crianças e adolescentes a partir da regulamentação da educação domiciliar	48
3.4. A regulamentação em outros países	50
CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	54

INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) deriva da realização de duas pesquisas de Iniciação Científica, financiadas pelo Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). A primeira, realizada entre agosto de 2020 e julho de 2021, teve como título “Mapeamento e análise de leis orgânicas que regulamentam a educação domiciliar (*homeschooling*) no Brasil”; enquanto a segunda, realizada entre setembro de 2021 e agosto de 2022, foi intitulada “A regulamentação da Educação Domiciliar no Brasil por meio de leis orgânicas: o que dizem os pareceres das Câmaras?”. Os resultados obtidos nas referidas pesquisas compõem este TCC, bem como serviram para alimentar o *site* Observatório da Educação Domiciliar e Desescolarização (OEDD/Unicamp)¹, no que concerne às informações referentes às tentativas de regulamentação da educação domiciliar em diferentes municípios e estados brasileiros.

A educação domiciliar é a prática na qual os pais ou responsáveis retiram seus filhos da escola para os pais ou tutores por eles escolhidos ensinarem as crianças/adolescentes em casa. De acordo com dados coletados pela Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), havia cerca de 35.000 famílias no ano de 2016 que praticavam a educação domiciliar no Brasil, número que cresce a uma taxa de aproximadamente 55% ao ano.²

A ANED foi criada em 2010 por um grupo de famílias que defendem a autonomia educacional da família, com o objetivo de requerer junto às autoridades a regulamentação do ensino domiciliar no Brasil. De acordo com o seu sítio eletrônico “a ANED negocia com os poderes Executivo e Legislativo, a regulamentação da Educação Domiciliar no Brasil, trabalhando para que a modalidade seja estabelecida como uma opção segura, e viável em todo o Brasil.”³. Assim, a associação realiza forte atuação junto ao Poder Legislativo para tentar impulsionar a regulamentação da educação domiciliar no país.

¹ Disponível em: <https://www.educacaodomiciliar.fe.unicamp.br/>.

² Disponível em: <https://www.aned.org.br/index.php/conheca-educacao-domiciliar/ed-no-brasil>. Acesso em 12 jun. 2023.

³ Disponível em: <https://www.aned.org.br/index.php/sobre-nos/nossa-historia-aned>. Acesso em 16 jun. 2023

Embora o *homeschooling* seja um movimento heterogêneo, formado por diferentes grupos com ideais anarquistas, liberais individualistas, religiosos fundamentalistas, neoliberais, entre outros (OLIVEIRA; BARBOSA, 2017), no Brasil, a educação domiciliar vem se aliando ao conservadorismo nos últimos anos, principalmente após a eleição do ex-presidente Jair Bolsonaro (PL).

Ribeiro (2021), através da análise do discurso dos defensores da educação domiciliar, afirma que estes estão ancorados em uma percepção individualista-conservadora de mundo. Em sua avaliação, o movimento conservador é uma reação às teorias progressistas, apegado aos costumes tradicionais e que coloca a religião como ponto central. Nesse contexto, a defesa do ensino em casa está vinculada ao conservadorismo, visto que as famílias temem o ambiente escolar em que seus filhos estão inseridos e acusam os professores de “doutrinadores ideológicos”.

No ano de 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a constitucionalidade da educação domiciliar através do Recurso Extraordinário (RE) 888.815. O RE é originado de um mandado de segurança impetrado pelos pais de uma estudante que praticava educação domiciliar, contra ato da Secretaria Municipal de Educação de Canela/RS que negou a educação domiciliar à filha deles. Ao final do julgamento, o STF considerou que a Constituição Federal não veda a criação de uma Lei Federal que permita o ensino domiciliar, desde que:

[...] se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo [...]⁴

Tal decisão do STF legitimou o Poder Legislativo na criação de projetos de lei que permitam a educação domiciliar. Ademais, após a eleição do Jair Bolsonaro em 2018, o *homeschooling* ganha grande notoriedade no país, uma vez que o ex-presidente associava a temática às pautas conservadoras de seu governo. Assim, definiu a regulamentação da educação domiciliar como uma das prioridades dos

⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 888.815. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Camara_Especial/Ac%C3%B3rd%C3%A3o%20RE%20888.815%20-%20Homeschooling.pdf. Acesso em 19 abr. 2023.

primeiros 100 dias de governo⁵, além de apresentar à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei (PL) 2401/2019⁶ que visa regulamentar a educação domiciliar por meio da alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 (ECA) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 (LDB).

Portanto, o apoio do governo Bolsonaro e o julgamento do RE 888.815 pelo STF, em conjunto com ações da ANED, corroboraram para impulsionar a criação de diversos projetos de lei federais, municipais, estaduais e distrital.

A legalidade ou ilegalidade da prática é um dos temas recorrentes nas pesquisas acadêmicas sobre a temática. Além disso, o debate sobre a educação domiciliar também engloba outros aspectos, como: históricos; econômicos e ideológicos; mercadológicos; referentes ao direito comparado; teórico-pedagógicos; direito individual à liberdade; motivação das escolhas; entre outros (RIBEIRO, 2020).

Outro tema que se fez presente é a quem pertence a responsabilidade prioritária de educar conforme a legislação brasileira. Nessa perspectiva, Barbosa (2016) afirma que a legislação decorrente da Carta Magna possui uma inclinação para a prioridade do Estado no dever de educar. Por outro lado, Andrade (2017) diz que embora a educação seja um dever do Estado e da família, aos pais pertencem o dever prioritário de prover e garantir a educação de seus filhos. No entanto, é questionado se a desconsideração da precedência do Estado no dever de educar e a recusa da compulsoriedade da matrícula presente no Art. 6º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e no Art. 55 da Lei nº 8.069/09 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), representa um risco para a educação pública brasileira.

Diante desse cenário, a presente pesquisa teve como objetivo geral mapear as leis orgânicas que regulamentam a educação domiciliar no Brasil, aprofundando-se na análise das leis dos municípios de Sorocaba/SP, Cascavel/PR e Distrito Federal, contemplando diferentes regiões brasileiras onde a prática foi regulamentada. Como objetivos específicos estão: buscar apreender os desafios da regulamentação da educação domiciliar no Brasil para os sistemas de ensino, por meio das leis aprovadas; analisar os argumentos que levaram à aprovação das leis dos municípios

⁵ Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2019/01/23/regulamentar-a-educacao-domiciliar-e-uma-das-metas-prioritarias-dos-100-primeiros-dias-do-governo-bolsonaro.ghtml>. Acesso em 18 abr. 2023.

⁶ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2198615>. Acesso em 22 abr. 2023

de Sorocaba/SP, Cascavel/PR e Distrito Federal, por meio dos pareceres emitidos pelos relatores das comissões das Câmaras.

A pesquisa, de abordagem qualitativa, teve como principais procedimentos metodológicos a pesquisa de caráter documental (GIL, 2008) em fontes primárias (legislação educacional e documentos disponibilizados pelas Assembleias Legislativas Estaduais e Câmaras Municipais e Distrital) e o levantamento e análise da bibliografia sobre a temática nas plataformas SciELO e Banco de Teses e Dissertações da CAPES. Foram realizadas os seguintes procedimentos de pesquisa: coleta de dados (leis, projetos de lei e pareceres) relativos à tramitação das leis orgânicas que visam à normatização da educação domiciliar nos sites das Câmaras Municipais, Assembleias Legislativas Estaduais e Câmara Legislativa do Distrito Federal; acompanhamento das informações disponibilizadas no sítio eletrônico da ANED, bem como em sua página da rede social *Facebook*, considerando os benefícios metodológicos do uso de redes sociais para pesquisa no Brasil (STRAUBHAAR, 2015); e a coleta de dados no *site* do Observatório da Educação Domiciliar (OEDD).

Convém ressaltar que, como a temática analisada se encontra, na atualidade, em processo de mudanças, o campo a ser analisado sofreu alterações desde o início da pesquisa (agosto de 2020), sendo ampliado ou até mesmo redimensionado, dado que, durante o período de desenvolvimento do projeto, muitos municípios e estados aprovaram ou arquivaram leis que regulamentem a prática da educação domiciliar. Assim, foi preciso revisitar os dados coletados, bem como reescrever as análises desses resultados, a fim de adequar ao contexto temporal da finalização deste trabalho.

Do conjunto geral de análises resultaram os 3 capítulos que compõem este TCC. No primeiro buscou-se introduzir brevemente a legislação nacional que regulamenta a educação domiciliar no Brasil, abrangendo o período imperial e o Brasil Republicano.

O segundo capítulo traz um panorama geral da regulamentação da educação domiciliar nos municípios, estados e Distrito Federal, mediante a apresentação dos projetos de lei que estão em tramitação ou foram arquivados. Além disso, será analisado o processo de regulamentação das leis de Cascavel/PR, Distrito Federal e

Sorocaba/SP, abrangendo as três regiões do Brasil onde o *homeschooling* foi aprovado.

O terceiro capítulo tem como objetivo apresentar os principais argumentos utilizados para a aprovação ou desaprovação das leis orgânicas, através da análise dos pareceres apresentados pelos integrantes das Câmaras de Cascavel/PR, Sorocaba/SP e Distrito Federal durante o processo de tramitação das leis dos referidos locais.

1. HISTÓRICO DA REGULAMENTAÇÃO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL

O presente capítulo tem como objetivo realizar um breve panorama histórico da legislação que versava sobre a educação domiciliar no Brasil Império, bem como no período entre a Proclamação da República e a promulgação da Constituição Federal de 1988 (1889-1987). Em seguida, serão expostas as propostas de regulamentação da educação domiciliar apresentadas na Câmaras dos Deputados, no Senado e pelo Poder Executivo, elaboradas após a redemocratização do país.

O ensino em casa era permitido no Brasil em dispositivos legais do século XIX, sendo uma prática comum entre a elite brasileira da época (CURY, 2019). Grande parte dos brasileiros desconhecia a escola, sendo que a população pobre vivia uma realidade extremamente precária, numa luta diária pela sobrevivência, impedindo que frequentassem a escola (VASCONCELOS, 2007). Em uma sociedade predominantemente rural, na qual existia “obstáculos culturais, políticos e sociais relacionados à sociedade escravista e desigual” (VASCONCELOS, 2007, p. 26) aliada à escassez de investimento na educação escolar que promovesse a universalização do ensino, a educação doméstica se tornou uma opção para as famílias abastadas que desejavam que os filhos recebessem instrução. Assim, “[...] a educação doméstica para as elites, no século XIX, era amplamente aceita e reconhecida como a modalidade mais adequada para o ensinamento dos filhos” (VASCONCELOS, 2004, p. 267).

De acordo com Cury (2019), no Brasil Imperial havia a Reforma Leôncio de Carvalho de 1879, que dispunha sobre o ensino doméstico:

Art. 2º Até se mostrarem habilitados em todas as disciplinas que constituem o programma das escolas primarias do 1º gráo, são obrigados a frequental-as, no municipio da Côrte, os individuos de um e outro sexo, de 7 a 14 annos de idade.

Esta obrigação não comprehende os que seus pais, tutores ou protectores provarem que recebem a instrucção conveniente em escolas particulares ou em suas proprias casas, e os que residirem a distancia maior, da escola publica ou subsidiada mais proxima, de um e meio kilometro para os meninos, e de um kilometro para as meninas. (BRASIL, 1879)

A Constituição de 1824, a primeira Constituição Brasileira e a única do Período Imperial, não versava sobre o ensino domiciliar. Há somente dois parágrafos que

versam sobre a matéria educacional, no qual definem a instrução primária e gratuita para todos os cidadãos (art. 179, XXXII), e o ensino das Ciências, Belas Letras e Artes nos colégios e universidades (art. 179, XXXIII). Contudo, embora esse texto constitucional expresse a gratuidade da educação, tal direito era garantido apenas aos que eram considerados cidadãos na época, não abrangendo, portanto, toda a população brasileira (BARBOSA, 2013).

Segundo Vasconcelos (2004), houve uma disputa entre o Governo da Casa e o Governo do Estado na segunda metade do século XIX, quando a classe dirigente compreendeu a importância da centralização das decisões ao Estado Imperial, sendo que uma delas era a educação. A elite foi resistente a esse movimento, uma vez que significava uma interferência do Poder Público (Governo do Estado) na esfera privada (Governo da Casa), e não concebiam que a educação dos filhos poderia estar sob responsabilidade de outra instância a não ser a da família. Assim:

[...] a escola pública estatal emerge como afirmação do Governo do Estado sobre o Governo da Casa, mudando o conteúdo e o método de ensino, porém, a essência permanece a mesma, ampliando-se, em termos de acesso, apenas aquilo que não ameaçava o lugar dos privilegiados. (VASCONCELOS, 2004, p. 274)

Portanto, nesse período de redefinição das relações entre o Governo da Casa e o Governo do Estado, o ensino em casa permaneceu, mesmo com a ampliação da escola pública estatal. No ano de 1888, embora tivesse "838 estabelecimentos de educação, entre escolas públicas, colégios particulares, colégios secundários, classes noturnas e diurnas, escolas militares, confessionais, liceus e asilos" (VASCONCELOS, 2004, p. 275) na Província do Rio de Janeiro, a educação doméstica tinha "em alguns locais, uma proporção equilibrada e até maior do que a dos estabelecimentos de educação" (p. 275). Assim, durante o Brasil Imperial, a educação doméstica e a educação escolar existiram concomitantemente.

Após a Proclamação da República em 1889, foi promulgada a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil no ano de 1891, que não versava sobre o ensino domiciliar. Contudo, de acordo com Cury (2019), em 1890 houve a Reforma Benjamin Constant, na qual preconizava que fica livre e isento de qualquer inspeção

oficial o ensino que, sob vigilância de seus pais, for dado às crianças no seio de suas famílias (art. 1º, § 4º).⁷

No que concerne ao âmbito estadual, havia a Lei n. 41/1892 do estado de Minas Gerais, no qual o inciso IV do Art. 55⁸ coloca que o estudante é desobrigado da frequência à escola, caso houver o “aprendizado efetivo em família” (CURY, 2019). No estado de São Paulo, houve a Reforma Caetano de Campos (Lei estadual n. 88 de 1892), que dispunha em seu Art. 54 que a obrigatoriedade à frequência escolar não abrange os estudantes que recebem instrução em casa, sendo que estes são obrigados “a fazer exames nas escolas públicas na época para isso marcada” (SÃO PAULO, 1892, *apud* CURY, 2019, p. 3).

A Constituição de 1934 não contemplou a educação domiciliar. Entretanto, pela primeira vez, a Lei Maior teve um capítulo dedicado à educação e esta foi considerada um direito de todos (BARBOSA, 2013):

Art 149 - A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana. (BRASIL, 1934 *apud* BARBOSA, 2013, p. 142)

A Constituição de 1937 também não versava sobre a educação domiciliar. Contudo, no que se refere à matéria educacional, tal dispositivo, decretado por Getúlio Vargas após o golpe estatal que instituiu o Estado Novo, o papel da família foi considerado prioritário na educação e apresentou ao Estado a possibilidade de ser somente um colaborador subsidiário no dever de educar (BARBOSA, 2013):

Art. 125 – A educação integral da prole é o primeiro dever natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular. (BRASIL, 1937 *apud* BARBOSA, 2013, p. 144)

Na Constituição de 1946, promulgada no governo do Presidente Eurico Gaspar Dutra, é deixado explícito a permissão do ensino em casa ao colocar que “a educação

⁷ DISTRITO FEDERAL. Decreto n. 981, de 8 de novembro de 1890. Disponível em: https://histedbrantigo.fe.unicamp.br/navegando/fontes_escritas/4_1a_Republica/decreto%20981-1890%20reforma%20benjamin%20constant.htm. Acesso em 17 jun. 2023

⁸ Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/41/1892/>. Acesso em 24 mar. 2023.

é direito de todos e será dada no lar e na escola” (BRASIL, 1946, Art. 166 *apud* CURY, 2017, p. 106).

Na Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sancionada pelo Presidente João Goulart, o Art. 2º possui a mesma redação do Art. 166 da Constituição de 1946, além de no Art. 30 dispor que

Não poderá exercer função pública, nem ocupar emprego em sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público o pai de família ou responsável por criança em idade escolar sem fazer prova de matrícula desta, em estabelecimento de ensino, ou de que lhe está sendo ministrada educação no lar. (BRASIL, 1961 *apud* CURY, 2017)

Somente após a promulgação da Constituição Federal de 1988 que a família ou o lar deixou de ter o papel principal na educação dos filhos, e o Estado passou a ter prioridade no dever de educar (CURY, 2017). Tal afirmação está presente nos § 1º e § 3º do Art. 208 (CURY, 2017), na qual:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

[...]

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. (BRASIL, 1988)

A obrigação da matrícula na rede regular de ensino é explícita na Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). O Art. 55 do ECA versa que “Os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino” (BRASIL, 1990), e o Art. 3º da LDB diz que “É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade” (BRASIL, 1996). Portanto, “[...] ampliou-se tanto o dever do Estado, inclusive quanto ao recenseamento e chamada, como o princípio do direito público subjetivo junto com a obrigatoriedade” (CURY, 2017, p. 107). Além disso, pela primeira vez na Lei Maior, a educação é considerada um direito social (BRASIL, 1988, Art. 6º).

Apesar da notória obrigatoriedade de as famílias matricularem seus filhos na escola, bem como a precedência do Estado no dever de educar, presentes nas legislações em vigor no país, entre 1994 e 2012 foram apresentados, na Câmara dos

Deputados, 6 Projetos de Lei nacionais e 1 proposta de Emenda à Constituição (BARBOSA, 2012). São eles: Projeto de Lei 4657/1994, de autoria do deputado João Teixeira (PL/MT); PL 6001/2001, de autoria do deputado Ricardo Izar (PTB/SP); PL 6484/2002 de autoria do deputado Osório Adriano (PFL/DF); PL 3518/2008 dos deputados Henrique Afonso (PT/AC) e Miguel Martini (PHS/MG); PL 4122/2008 do deputado Walter Brito Neto (PRB/PB); Projeto de Lei 3179/2012, do deputado Lincoln Portela (PR/MG) e a Proposta de Emenda à Constituição 444/2009, do deputado Wilson Picler (PDT/PR) à Câmara dos Deputados e ao Senado, na tentativa de regulamentar a prática no Brasil (BARBOSA, 2012). Todas estas propostas foram arquivadas, entretanto, o PL 3179/2012 voltou a tramitar alguns anos depois.

Entre 2015 e 2022 foram apresentados, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, outros 14 PLS relacionados à educação domiciliar. No caso do Senado Federal, foram apresentados somente dois PLs que versam sobre a educação domiciliar, e ambos de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho (PMDB/PE). O primeiro é o PL 490/2017⁹, que altera a LDB e o ECA para “prever a modalidade da educação domiciliar no âmbito da educação básica”; o segundo é o PL 28/2018, que visa alterar o Código Penal “para prever que a educação domiciliar não caracteriza o crime de abandono intelectual”¹⁰. Ambos os projetos se encontram em tramitação.

O primeiro projeto de Lei apresentado na Câmara dos Deputados foi o PL 3261/2015, de autoria do deputado Eduardo Bolsonaro (PSC/SP)¹¹, que visa autorizar a educação domiciliar por meio da alteração da LDB e do ECA, sendo que atualmente o PL se encontra arquivado.

Outros deputados da Câmara também apresentaram PLS relacionados ao *homeschooling*, como o PL 3262/2019, de autoria dos Deputados Chris Tonietto (PSL/RJ), Bia Kicis (PSL/DF), Caroline de Toni (PSL/SC) e Jaziel (PL/CE), que tem como objetivo alterar o Código Penal “a fim de prever que a educação domiciliar (*homeschooling*) não configura crime de abandono intelectual”¹²

⁹ Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7328091&ts=1630416788230&disposition=inline>. Acesso em 15 jun. 2023.

¹⁰ Disponível em: <https://www.educacaodomiciliar.fe.unicamp.br/sites/www.educacaodomiciliar.fe.unicamp.br/files/2022-06/DOC-Avulso%20inicial%20da%20mat%C3%A9ria-20180206.pdf>. Acesso em 15 jun. 2023

¹¹ Disponível em: <https://www.educacaodomiciliar.fe.unicamp.br/regulamentacao/pl-32612015>. Acesso em 12 jun. 2023.

¹² Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1759042&filename=PL%203262/2019. Acesso em 15 jun. 2023.

O PL 6188/2019 apresentado pelo deputado Geninho Zuliani (DEM/SP) dispõe sobre a educação domiciliar para estudantes da educação especial por meio do acréscimo de parágrafos ao art. 58 da LDB.¹³ Contudo, o PL foi arquivado em 2022.

O Deputado Pastor Eurico (PATRIOTA/PE) apresentou o PL 4965/2019, que visa instituir o Estatuto das Famílias, sendo que no art. 6º defende que a educação domiciliar é “ampla expressão da autonomia e autodeterminação das famílias”¹⁴. Também apresentou três PLs com ementas semelhantes: PL 5162/2019¹⁵, PL 5486/2019¹⁶ e PL 5541/2019¹⁷, no qual também visam instituir o Estatuto das Famílias e estabelece diretrizes para a educação formal e domiciliar dos filhos. Estes três PLs foram apensados ao PL 4965/2019.

Em 2019, pela primeira vez na história, o Poder Executivo envia à Câmara dos Deputados um PL que visa regulamentar a educação domiciliar no país. Assim, o ex-presidente, Jair Bolsonaro, apresentou o PL 2401/2019, com objetivo de alterar o ECA e a LDB para dispor sobre o exercício do direito ao ensino domiciliar.¹⁸

De conteúdo contrário aos projetos apresentados anteriormente e, como reação a eles, foi apresentado o PL 3159/2019 na Câmara dos Deputados, de autoria da deputada Natália Bonavides (PT/RN), que visa estabelecer “que a educação domiciliar não poderá substituir a frequência à escola”¹⁹ por meio da inclusão de um parágrafo no art. 5º da LDB. Entretanto, PL foi arquivado em 2022.

No caso do PL 3179/2012, de autoria do deputado do Lincoln Portela, este foi arquivado em janeiro de 2015 e desarquivado no mês seguinte; em janeiro de 2019 foi arquivado novamente e desarquivado no mês seguinte. Posteriormente, houve uma intensa movimentação na Câmara dos Deputados, principalmente a partir de

¹³ Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2230887>. Acesso em 15 jun. 2023.

¹⁴ Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1805598&filename=PL%204965/2019. Acesso em 19 jun. 2023

¹⁵ Disponível em: <https://www.educacaodomiciliar.fe.unicamp.br/regulamentacao/pl-51622019>. Acesso em 16 jun. 2023

¹⁶ Disponível em: <https://www.educacaodomiciliar.fe.unicamp.br/regulamentacao/pl-54862019>. Acesso em 16 jun. 2023

¹⁷ Disponível em: <https://www.educacaodomiciliar.fe.unicamp.br/regulamentacao/pl-55412019>. Acesso em 16 jun. 2023

¹⁸ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2198615>. Acesso em 27 jun. 2023

¹⁹ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2205161>. Acesso em 15 jun. 2023

março de 2021, quando a deputada Luísa Canziani (PSD-PR) foi designada relatora do PL 3179/2012. Tal projeto tramitou na Câmara conjuntamente com outras sete propostas que visam à legalização ou proibição da educação domiciliar, entre elas o PL apresentado pelo então presidente Jair Bolsonaro, em 2019.²⁰ Após uma série de debates, o Substitutivo ao PL 3179/2012 elaborado pela relatora foi aprovado em maio de 2022²¹, dando origem ao Projeto de Lei nº 1338/2022 que até o momento de finalização deste trabalho encontrava-se em tramitação no Senado Federal²².

O PL nº 1338/2022 visa regulamentar a educação domiciliar por meio da alteração da LDB/96 e do ECA. No caso da LDB, se aprovado, a lei alterará os artigos 1º, 5º, 23, 24, 31, 32, 81-A e 89-A. O § 1º do art. 1º, por exemplo, passaria a vigorar com a seguinte redação “Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve predominantemente em instituições próprias, admitida, na educação básica, a educação domiciliar.” No caso do ECA, o PL objetiva alterar o inciso V do art. 129, que ficaria redigido da seguinte forma: “obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar, de acordo com o regime de estudos, se presencial ou domiciliar”.

No dia 16 de março de 2022, o Deputado Roman (PATRIOTA/PR) apresenta à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Complementar 22/22 com a seguinte ementa “Autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre diretrizes e bases da educação domiciliar (*Homeschooling*), nos termos do parágrafo único do art. 22²³ da Constituição Federal”²⁴. Atualmente, o PL tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário. O Deputado justifica que a apresentação do PL visa responder às Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) que estão sendo judicializadas nos Tribunais de Justiça dos locais onde a educação domiciliar foi aprovada por meio de lei orgânica. O mesmo deputado também apresentou o PL

²⁰ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/736570-relatora-vai-buscar-consenso-sobre-projeto-que-permite-educacao-dos-filhos-em-casa/>. Acesso em: 12 jul. 2022.

²¹ Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/noticias/camaraaprova-projeto-que-permite-educacao-dos-filhos-em-casa#:~:text=A%20C%C3%A2mara%20dos%20Deputados%20concluiu,ser%C3%A1%20enviada%20ao%20Senado%20Federal>. Acesso em 12 jul. 2022

²² Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153194>. Acesso em 19 abr. 2023.

²³ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XXIV - diretrizes e bases da educação nacional.

²⁴ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2318023>. Acesso em: 21 abr. 2023.

586/2022 com exatamente a mesma ementa, contudo este foi retirado pelo autor do PL. Tais leis municipais, estaduais e distrital no qual o deputado se refere serão apresentadas no capítulo 2 deste trabalho.

Em síntese, no período Imperial o ensino em casa era uma prática comum entre a elite da época, sendo que alguns dispositivos legais versavam sobre a educação doméstica. No início do período Republicano, havia decretos que permitiam o ensino em casa. Contudo, entre todas as Constituições Brasileiras, somente a de 1946 deixava explícito a permissão da prática.

A partir da Constituição Federal de 1988, após diversas lutas travadas pelo direito à educação de todas e todos, a educação foi considerada um direito social e a escola adquiriu uma forte importância no país. Entretanto, a partir de 1994 começaram a ser apresentados projetos de lei que visam a regulamentação da educação domiciliar no Brasil.

No atual cenário, revela-se que há grande apelo de grupos conservadores para a regulamentação da prática através da apresentação de projetos de lei em diversas localidades do Brasil. O contexto de tentativa de permissão do ensino em casa nos âmbitos municipais, estaduais e distrital será descrito no capítulo 2.

2. PANORAMA DA REGULAMENTAÇÃO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NOS MUNICÍPIOS, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL

No segundo capítulo será apresentado um panorama do processo de regulamentação da educação domiciliar nos âmbitos municipais, estaduais e distrital. No primeiro item, serão elencados os projetos de lei que estão em tramitação ou foram arquivados. No segundo, serão apreciadas as leis orgânicas que já foram aprovadas.

2.1. Projetos de Lei que visam regulamentar ou proibir a educação domiciliar

Foram encontrados 19 projetos de lei apresentados nas Câmaras Municipais e Assembleias Legislativas Estaduais relacionados à regulamentação da educação domiciliar em diferentes localidades, entre fevereiro de 2019 e maio de 2023, sendo 10 PLs municipais e 9 estaduais. Ressalta-se que dois deles versam sobre a proibição da educação domiciliar e os demais visam à permissão da prática nos locais em questão. Informações sobre tais projetos de lei foram resumidas na tabela 1, apresentada a seguir. Convém pontuar que a tabela não engloba os PLs que já foram aprovados, os quais serão mostrados no item 2.2 deste capítulo.

TABELA 1 – PROJETOS DE LEI QUE VISAM A REGULAMENTAÇÃO OU PROIBIÇÃO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL

PROJETO DE LEI	APRESENTAÇÃO	LOCAL	AUTORIA	SITUAÇÃO
PL 84/2019	14/03/2019	São Paulo/SP	Gilberto Nascimento (PSC) e outros	Em tramitação
PL 170/2019	01/04/2019 (autuada)	RS	Dep. Fabio Ostermann (Novo)	Vetado pelo Governador (24/08/2021) e arquivado (19/01/2022)
PL 460/2019	02/05/2019	RJ	Deps. Dr. Deodalto (DEM); Rodrigo Amorim (PSL) e outros	Em tramitação
PL 717/2019	14/05/2019	MG	Dep. Bartô (Novo)	Arquivado em 31/01/2023
PL 713/2019	14/05/2019	MG	Dep. Léo Portela (PL)	Em tramitação
PLO 2/2019 (Proíbe a	28/05/2019	São Paulo/SP	Ver. Arselino Tattoo (PT) e Ver. Professor Toninho	Em tramitação

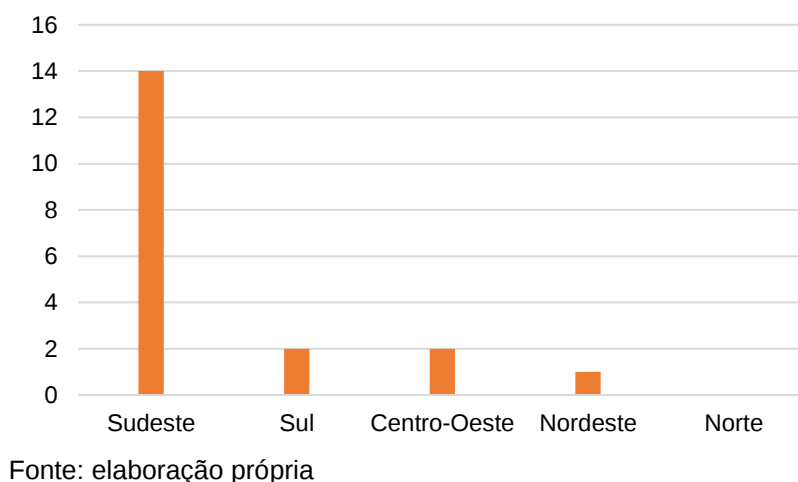
educação domiciliar)			Vespoli (PSOL)	
PL 924/2019 (Proíbe a educação domiciliar)	01/08/2019	RJ	Dep. Waldeck Carneiro (PT)	Em tramitação
PL 1202/2019	12/11/2019	MT	Deputado Estadual Romoaldo Júnior (MDB)	Em tramitação
PL 02/2020	04/02/2020	Itaúna/MG	Ver. Joel Arruda (PSD)	Vetado (19/05/2020) e arquivado (25/06/2020)
PLC 73/2020	28/04/2020	SC	Deputada Ana Campagnolo (PSL)	Arquivado em 18/11/2020
PL 103/2020	24/06/2020	Vitória/ES	Davi Esmael (PSD)	Em tramitação
PL 114/2020	30/06/2020	São Luís/MA	Vereador Pavão Filho (PDT)	Em tramitação
PL 2968/2020	04/08/2020	RJ	Dep. Rodrigo Amorim (PSL)	Em 23/09/2020, Márcio Pacheco (PSC) solicitou anexar ao PL 460/2019
PL 535/2020	25/08/2020	São Paulo/SP	Ver. Gilberto Nascimento (PSC) e Ver. Thomaz Henrique (Novo)	Em tramitação
PL 44/2021	28/01/2021	São José dos Campos/S P	Ver. Dr. Elton (MDB)	Em tramitação
PL 56/2021	08/02/2021	Belo Horizonte/ MG	Ver. (a) Flávia Borja (Avante) e Ver. (a) Marcela Trópia (Novo)	Arquivado
PL 3/2021	18/02/2021	Rio de Janeiro/RJ	Ver. Carlos Bolsonaro (Republicanos)	Em tramitação
PL 100/2021	16/06/2021	Vitória/ES	Davi Esmael (PSD)	Em tramitação
PL 560/2021	23/06/2021	MT	Dep. Gilberto Cattani (PL)	Apensada ao Projeto de lei nº 1202/2019 em 07/07/2021

Fonte: elaboração própria a partir de dados coletados nos sítios eletrônicos das Câmaras Municipais, Assembleias Legislativas Estaduais e Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A partir da tabela 1, é possível inferir que cinco projetos de lei foram arquivados e os demais encontram-se em tramitação. Nota-se, também, que foram apresentados oito projetos de lei em 2019; seis PLs no ano de 2020; e cinco no ano de 2021. Ademais, destaca-se que os políticos filiados ao Partido dos Trabalhadores (PT) e ao Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) são os autores dos PLs que versam sobre a proibição do *homeschooling*. O número elevado de PLs apresentados especificamente a partir de 2019 que aprovam ou desaprovam a prática, está relacionado ao advento do governo Bolsonaro que apoiou a regulamentação do ensino em casa no Brasil, conforme citado na introdução deste trabalho.

O gráfico a seguir tem como objetivo revelar o número de projetos de lei por região do Brasil. De acordo com a figura 1, a região Sudeste concentra a maioria dos PLs, correspondendo a 14 entre os 19 apresentados. Contudo, destaca-se que durante a realização desta pesquisa, diversas leis foram aprovadas principalmente na região Sul, conforme será abordado no item 2.2.

FIGURA 1 - PROJETOS DE LEI QUE VISAM A REGULAMENTAÇÃO OU PROIBIÇÃO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NAS REGIÕES DO BRASIL



2.2 Leis aprovadas que regulamentam a educação domiciliar

Do conjunto dos dados coletados, destacam-se 9 leis orgânicas que foram aprovadas no período analisado (2019-2022) e que regulamentam a educação domiciliar em diferentes locais, conforme a tabela 2.

TABELA 2 - LEIS APROVADAS QUE REGULAMENTAM A EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL

LEI	LOCAL	AUTORIA	PROJETO ORIGEM	APRESENTAÇÃO	PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL
Lei Ordinária 9.562/2019	Vitória/ES	Ver. Vinicius Simões (PPS)	PL 5038/2018	05/11/2018	30/08/2019
Lei nº 7.160/2020	Cascavel/PR	Ver. Olavo Santos (PHS)	PL Ordinária 113/2019	20/09/2019	29/09/2020

Lei 6759/2020	Distrito Federal	Poder Executivo e Deps. João Cardoso (Avante), Júlia Lucy (Novo), Delmasso (Republicanos) e Eduardo Pedrosa (PTC)	PL 356/2019	Leitura: 23/04/2019	17/12/2020
Lei Ordinária 89/2020	Toledo/PR	Vagner Delabio (PSD)	PL 98/2020	30/09/2020	18/12/2020
Lei nº 2.176/2021	Guaíra/PR	Vereadora Cristiane Giangarelli (Democratas) Coautor: Ver. Raufi Edson F. Pedroso (PODE)	PL 013/2021	10/03/2021	29/04/2021
Lei Ordinária nº 12.348/2021	Sorocaba/SP	Dylan Roberto Viana Dantas (PSC)	Projeto de Lei nº 31	05/01/2021	18/08/2021
Lei nº 20739/2021	Paraná	Deputado(a)s Marcio Pacheco, Cristina Silvestri e outros	Projeto de Lei 376	14/05/2019	05/10/2021
Lei Complementar nº 775/2021	Santa Catarina	Bruno Souza (Novo)	PL Complementar 0003.0/2019	26/02/2019	03/11/2021
Lei 7550/2021	Chapecó/SC	Wilson Junior Cidrão (Patriota)	Projeto de Lei 62	Sem data	22/10/2021

Fonte: Elaboração própria a partir de dados coletados nos sites das Câmaras Municipais, Assembleias Legislativas Estaduais e Câmara Legislativa do Distrito Federal

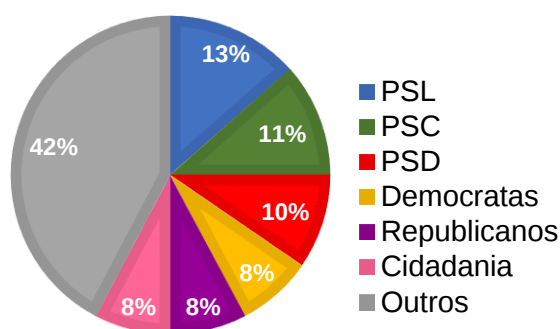
A partir da tabela 2, constata-se que das nove leis orgânicas, duas são leis estaduais, localizadas na Região Sul (Santa Catarina e Paraná); seis são municipais (Vitória/ES, Cascavel/PR, Toledo/PR, Guaíra/PR, Sorocaba/SP, Chapecó/SC) e uma distrital (Distrito Federal/DF). Destaca-se que entre as nove leis, seis estão localizadas na Região Sul. Além disso, nota-se que entre agosto de 2019 e agosto de 2021, só foram aprovadas leis municipais e uma distrital. Em outubro de 2021 foi aprovada a lei estadual do Paraná e quase um mês depois foi aprovada a lei estadual de Santa Catarina.

Em relação à tramitação das leis já aprovadas, observou-se que na cidade de Guaíra/PR e Toledo/PR o processo de regulamentação foi mais rápido em relação aos demais: o de Guaíra/PR durou aproximadamente um mês e meio, e o de

Toledo/PR tramitou durante quase três meses. O PL do estado de Santa Catarina foi o que mais demorou: o PL foi apresentado em fevereiro de 2019 e aprovado somente em novembro de 2021; seguido do estado do Paraná, no qual o PL foi apresentado em maio de 2019 e aprovado em outubro de 2021. Contudo, se comparado à projetos de lei referentes a outros temas, avalia-se que tais leis foram tramitadas e aprovadas em períodos muito curtos. Destaca-se, contudo, que os debates nas Câmaras e Assembleias Legislativas foram intensos, uma vez que há diferentes e divergentes posicionamentos em relação à constitucionalidade da prática.

Outra análise relevante a ser realizada é a da filiação política dos autores das leis aprovadas, a fim de traçar o perfil ideológico preponderante do movimento no Brasil. Assim, foi apontada a predominância do Partido Social Liberal (PSL) e Social Cristão (PSC) na autoria e coautoria das leis aprovadas, conforme revela o gráfico a seguir:

GRÁFICO 1 – PARTIDOS POLÍTICOS DOS AUTORES E COAUTORES DAS LEIS APROVADAS SOBRE EDUCAÇÃO DOMICILIAR



Fonte: elaboração própria a partir dos dados coletados nos sítios eletrônicos das Câmaras Municipais, Assembleias Legislativas Estaduais e Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A prevalência de tais partidos pode demonstrar a relação do conservadorismo em alguns grupos que defendem a educação domiciliar no Brasil, como afirmou Ribeiro (2021). Entre os partidos que compõem o grupo “Outros”, com menos de 8%, estão: Republicano da Ordem Social (PROS); Novo; Podemos (PODE); Verde (PV); Progressistas (PP); Democrático Trabalhista (PDT); Social Democracia Brasileira (PSDB); Humanista da Solidariedade (PHS); Avante; Trabalhista Cristão (PTC); Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB); Patriota, Liberal (PL); Socialista Brasileiro (PSB).

Verificou-se, também, a influência ANED para a aprovação das leis ordinárias, dado que membros da Associação participaram de reuniões nas Câmaras durante a tramitação de alguns projetos. Na Câmara Municipal de Cascavel/PR, compareceram dois membros da Associação Nacional de Educação Domiciliar durante a tramitação do projeto de Lei. Ricardo Dias, presidente da ANED, foi o expositor técnico durante uma audiência pública que ocorreu no dia 05 de dezembro de 2019; também houve a participação de Carlos Xavier, Procurador do Estado do Paraná e Diretor Jurídico da ANED²⁵.

O presidente da ANED teve ainda participação em outras tramitações: no dia 18 de agosto de 2020, Rick Dias compareceu à Audiência Pública na Comissão de Constituição e Justiça sobre a Educação Domiciliar na Câmara Legislativa do Distrito Federal²⁶; segundo matéria do Gazeta do Povo, a redação do projeto de lei do município de Toledo/PR contou com o apoio da Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED)²⁷. Além disso, Rick Dias compareceu no gabinete do Prefeito de Toledo/PR quando este sancionou a lei²⁸; a autora do PL do município de Guaíra/PR convidou o Rick Dias para uma reunião na Câmara Municipal em março de 2021, a fim de explicar “aos vereadores e convidados, sobre a autonomia educacional da família”²⁹.

A atuação da ANED no processo de regulamentação do ensino em casa no Brasil é semelhante ao movimento que ocorreu na América do Norte com a *Home School Legal Defense Association* (HLSDA), principal associação de defesa do *homeschooling* nos Estados Unidos da América. A HLSDA, além de atuar nas questões legais e jurídicas relacionadas ao ensino em casa nos EUA, também auxiliou outros países na luta pela regulamentação, incluindo o Brasil (BARBOSA e EVANGELISTA, 2017).

A seguir será apresentado e analisado o conteúdo das leis de Cascavel/PR, Sorocaba/SP, Distrito Federal/DF. A escolha desses locais possui como finalidade

²⁵ Disponível em: <https://www.camaracascavel.pr.gov.br/noticias/item/8654-defensores-da-educacao-domiciliar-explicam-proposta-em-audiencia-publica.html> Acesso em: 06 jun. 2021

²⁶ Disponível em: <https://www.cl.df.gov.br/web/guest/-/regulamentacao-da-educacao-domiciliar-no-df-concentra-debates-em-audiencia-da-ccj> Acesso em: 03 ago. 2021

²⁷ Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/breves/projeto-regulamenta-homeschooling-aprovado-toledo/> Acesso em: 03 ago. 2021

²⁸ Disponível em: <https://www.toledo.pr.gov.br/noticia/lei-que-autoriza-o-ensino-domiciliar-em-toledo-e-sancionada> Acesso em: 03 ago. 2021

²⁹ Disponível em: https://www.camaraguaira.pr.gov.br/noticiasView/14270_noticia.html. Acesso em 22 jul. 2021

contemplar as diferentes regiões onde a educação domiciliar foi aprovada (Sul, Sudeste e Centro-Oeste). Ressalta-se que não houve leis aprovadas nas regiões Norte e Nordeste.

2.2.1. Lei nº 7160/2020 – Cascavel/PR

Em setembro de 2019 foi apresentado o Projeto de Lei 113/2019, de autoria do vereador Olavo Santos (PHS), na Câmara Municipal de Cascavel no estado do Paraná. A justificativa para a apresentação do PL é atender, por amparo legal, a demanda das famílias de Cascavel que já realizam a educação domiciliar e solicitam segurança para tal. Além disso, segundo Olavo Santos, a prática possui algumas vantagens: possibilita que os pais acompanhem de forma mais próxima os problemas de aprendizagem e desenvolvimento dos filhos; “evita problemas sérios causados pelo bullying que gera na criança traumas que fazem com que a escola seja um lugar para onde não queiram mais voltar” e permite que o aprendizado seja feito “além dos livros, através de viagens e passeios agradáveis, sem a necessidade de cumprir planos de aulas ou cronogramas.”

Em novembro de 2019 foi autuado o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei e em dezembro do mesmo ano foi apresentada uma emenda modificativa e aditiva ao referido substitutivo, ambos de autoria do Olavo Santos, substituindo integralmente o projeto de lei apresentado em 2019. O vereador Paulo Porto defendeu o arquivamento do projeto, porque o modelo de ensino retira o direito da criança em “três aspectos fundamentais, a socialização, a rede de proteção e o acesso ao conhecimento científico, a humanização” e, portanto, “abre mão justamente desta instituição fundamental que é a escola”³⁰.

Assim, somente em agosto de 2020 a proposição foi aprovada em 1ª e 2ª votações, ambas com 13 votos favoráveis e 7 contrários. Na primeira discussão na Câmara Municipal, Santos argumentou que é necessário que as autoridades competentes possibilitem maior segurança às famílias que praticam educação domiciliar, para garantir que elas sejam “protagonistas do ensino dos filhos com

³⁰ Disponível em: <https://www.camaracascavel.pr.gov.br/comunicacao/noticias/homeschooling-e-adiado-por-29-sessoes-porto-defende-arquivamento/> Acesso em: 20 jul. 2021.

reconhecimento e maior igualdade perante aos demais estudantes”³¹. Em contrapartida, os vereadores que votaram contra a aprovação do PL alegam que o projeto gera despesas e cria encargos para a Secretaria de Educação da cidade, “além de permitir uma modalidade de ensino não regulamentada em nível nacional e sem garantir, por exemplo, a transferência de cidades ou a devida socialização das crianças”.

Por conseguinte, a Lei 7.160 foi promulgada em 25 de setembro de 2020. A lei dispõe sobre a educação domiciliar como uma modalidade de ensino solidária em que a família é responsável pelo desenvolvimento pedagógico do educando (art. 2º), sendo obrigatória a matrícula do estudante “por meio de registro em plataforma virtual de instituição credenciada e autorizada pelo Poder Público, mediante a emissão de Certificado de Educação Domiciliar (CED)” (art. 4º). O CED “servirá como instrumento de comprovação de matrícula e regularidade educacional para todos os fins de direito” (art. 4º, § 1º).

Conforme o parágrafo único do art. 2º da Lei Orgânica, a educação domiciliar precisa seguir os princípios educacionais presentes no art. 205 da Constituição, em que deve visar ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

No que se refere aos estudantes em educação domiciliar, a lei orgânica assegura que estes possuem os mesmos direitos dos estudantes em educação escolar (art. 5º), além do “direito de obter certificados de conclusão dos ciclos de aprendizagem da educação básica” (art. 6º).

Na perspectiva do papel dos pais na educação dos filhos, estes possuem “prioridade de direito na escolha do tipo de instrução que será ministrada a seus filhos” (art. 3º), bem como a liberdade de escolher entre educação escolar e a educação domiciliar (art. 3º, § 1º). No § 2º do art. 3º, consta que os pais ou responsáveis legais que optarem pela modalidade, possuem o dever de “assegurar a convivência familiar e comunitária”, conforme o art. 227 da CF/88 e o caput do art. 4º do ECA. Os pais também são encarregados de fazer a renovação anual do registro na plataforma virtual, com a inclusão do plano pedagógico individual do aluno (art. 4º, § 4º).

³¹ Disponível em <https://www.camaracascavel.pr.gov.br/comunicacao/noticias/homeschooling-educacao-domiciliar-e-aprovada-pela-camara-de-cascavel/> Acesso em: 20 jul. 2021.

No que se refere às avaliações dos alunos, estas serão realizadas por meio da plataforma virtual a qual será “gerida pela instituição credenciada e autorizada junto ao Poder Público” (art. 4º, § 3º). Além disso, os estudantes possuem o “direito de obter as certificações dos ciclos de aprendizagem da educação básica” (art. 6º), na qual serão avaliados ao fim de cada ciclo de aprendizagem (art. 6º, § 1º), e o desempenho satisfatório garante o certificado do respectivo ciclo de aprendizagem (art. 6º, § 3º). O município poderá utilizar “do resultado de exames nacionais ou estaduais promovidos ao final de cada ciclo de aprendizagem” (art. 6º, § 2º).

2.2.2. Lei nº 6759/2020 – Distrito Federal/DF

O Projeto de Lei nº 356 de 2019, de autoria do Poder Executivo e dos deputados distritais João Cardoso (Avante), Júlia Lucy (Novo), Delmasso (Republicanos) e Eduardo Pedrosa (DEM) foi apresentado no dia 24 de abril de 2019. No dia 16 de dezembro de 2020 a lei foi sancionada pelo Governador³² e no dia 17 de dezembro do mesmo ano foi publicada no Diário Oficial.³³

A Lei é dividida em 5 capítulos, sendo eles: Capítulo I: Das disposições iniciais; Capítulo II: Do Cadastro no Regime de Ensino Domiciliar; Capítulo III: Da Avaliação e Fiscalização; Capítulo IV: Das Entidades de Apoio à Educação Domiciliar – EAEDs; Capítulo V: Das Disposições Finais.

No primeiro capítulo, notam-se referências à artigos presentes na CF/88³⁴ e na LDB/96³⁵, ao considerar que “A educação domiciliar visa o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, além de seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (DISTRITO FEDERAL, 2020, Art. 2º, § 1º), no qual “é

³² Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/12/16/homeschooling-lei-que-autoriza-educacao-em-casa-e-sancionada-no-df-e-vale-a-partir-de-fevereiro-de-2021.ghtml>. Acesso em: 11 jan. 2021.

³³ Disponível em: <https://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaProposicao-1!356!2019!visualizar.action;jsessionid=6A18A4C0693264C3F2211BED48AC26F4>. Acesso em: 7 abr. 2023.

³⁴ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

Art. 206 [...] III- pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

³⁵ Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

Art. 3º [...] III- pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

regida pelos princípios da liberdade educacional e do pluralismo pedagógico.” (DISTRITO FEDERAL, 2020, Art. 2º, § 2º). Além disso, também considera que a educação domiciliar é “direito humano reconhecido internacionalmente” (DISTRITO FEDERAL, 2020, Art. 2º, § 2º), provavelmente referenciando à Declaração Universal dos Direitos Humanos. Ademais, destaca-se que no texto da lei consta que a família assume a responsabilidade pelo desenvolvimento pedagógico do educando na educação domiciliar (*caput* do art. 2º), sendo que o Poder Público fica a encargo de acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento dos estudantes (art. 2º, § 2º).

O capítulo II dispõe que a educação domiciliar “[...] é exercida mediante registro direto na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, em Entidade de Apoio à Educação Domiciliar – EAED ou em instituição privada de ensino que esteja em regular funcionamento” (DISTRITO FEDERAL, 2020, Art. 3º). Tal registro “é concedido mediante apresentação de laudos validados por banca composta por pelo menos 1 assistente social, 1 pedagogo e 1 psicólogo” (DISTRITO FEDERAL, 2020, Art. 3º, § 5º) e supre a obrigação da matrícula prevista no Art. 55 do ECA³⁶. O Certificado de Educação Domiciliar – CED emitido a partir da realização do registro (art. 3º, § 1º) “serve como documento de comprovação de matrícula e regularidade educacional para todos os fins” (DISTRITO FEDERAL, 2020, Art. 3º, § 2º). O cadastro pela SEE/DF também garante a isonomia de direitos entre os estudantes da educação escolar e da educação domiciliar (art. 4º), incluindo o direito ao passe livre estudantil no transporte público, sendo que é assegurada “a emissão de documento de identificação que sirva como instrumento de comprovação da regularidade escolar” (DISTRITO FEDERAL, 2020, Art. 4º, § 2º) a fim de que tenha acesso a esse direito estudantil.

No que se refere à atuação das famílias, elas devem “demonstrar aptidão técnica para o desenvolvimento das atividades pedagógicas ou contratar profissionais capacitados [...]” (DISTRITO FEDERAL, 2020, Art. 3º, § 4º). No caso das famílias que demonstrarem a aptidão técnica, um(a) conselheiro(a) tutelar deverá acompanhá-las (art. 3º, § 6º). Os pais devem garantir a seus filhos “a convivência necessária ao adequado desenvolvimento social, devendo proporcionar momentos de lazer e recreação em horário compatível com a rede regular de ensino” (DISTRITO

³⁶ Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

FEDERAL, 2020, Art. 5º), sendo que deve ser elaborado laudo psicossocial a cada 6 meses para garantir o desenvolvimento social dos estudantes (art. 5º, § 2º), além de participar de avaliação periódicas e receber diploma de conclusão (art. 5º, § 1º).

O capítulo III apresenta aos estudantes em educação domiciliar o direito de obter certificados de conclusão dos ciclos de aprendizagem mediante avaliação (art. 6º). Nesse sentido, o Poder Executivo possui o dever de regulamentar a periodização e os critérios de avaliação a fim de fiscalizar a qualidade de ensino dos alunos cadastrados no ensino domiciliar (art. 6º, § 1º). Caso o aluno retorne ao ensino regular por não ter aproveitamento satisfatório ou por algum outro motivo, a SEE/DF deve garantir vaga para esse estudante. Ademais, “É facultado à SEE/DF realizar parcerias com entidades de apoio à educação domiciliar para realizar a avaliação dos alunos inseridos no regime domiciliar.” (DISTRITO FEDERAL, 2020, Art. 7º). A SEE também fica encarregada de manter um banco de dados avaliativos dos estudantes em educação domiciliar (art. 8º, § 2º).

No que se refere à avaliação dos estudantes, o desempenho destes será mensurado “com base nos conteúdos ministrados na rede pública de ensino do Distrito Federal, devendo ser equivalente ao do aluno inscrito no regime regular de ensino” (DISTRITO FEDERAL, 2020, Art. 8º), sendo que em caso de desempenho insatisfatório, não é concedida a certificação do ciclo de aprendizagem (art. 8º, § 1º). As avaliações devem ser adaptadas às particularidades individuais do discente em caso de “alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e outras enfermidades ou limitações” (DISTRITO FEDERAL, 2020, Art. 8º, § 3º).

No capítulo IV, consta que a SEE/DF tem o dever de “[...] realizar o cadastro das famílias que optarem pela educação domiciliar” (DISTRITO FEDERAL, 2020, Art. 9º) e “[...] deve disponibilizar serviço de consultoria, digital ou presencial, aos pais ou responsáveis para dirimir dúvidas quanto aos conteúdos programáticos, às avaliações e outras que possam surgir durante o período de aprendizagem” (DISTRITO FEDERAL, 2020, Art. 9º, § 2º).

No que se refere às Entidades de Apoio à Educação Domiciliar (EAEDs) cadastradas na SEE/DF, estas “[...] servirão como instituições privadas de apoio aos pais de educandos em ensino domiciliar” (DISTRITO FEDERAL, 2020, Art. 10, *parágrafo único*). Fica incumbida à SEE/DF “[...] fazer o credenciamento das EAEDs, o qual deve ser divulgado em seu sítio eletrônico, constando banco de dados dos

discentes, avaliações e outras informações necessárias ao desenvolvimento da atividade” (DISTRITO FEDERAL, 2020, Art. 11), sendo que as EAEDs são responsáveis por “[...] atualizar as informações junto ao órgão responsável pela divulgação dos dados” (DISTRITO FEDERAL, 2020, Art. 11, *parágrafo único*).

No capítulo V destaca-se que é vedada a educação domiciliar aos pais ou responsáveis condenados pelos crimes previstos: na Parte Especial, Título VI do Código Penal³⁷; no Estatuto da Criança e do Adolescente³⁸; na Lei federal nº 8.072 de 1990 que dispõe sobre os Crimes Hediondos³⁹; na Lei federal nº 11.340 de 2006 que cria mecanismos para coibir os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher⁴⁰ e na Lei federal nº 11.343 de 2006 que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad⁴¹.

Ressalta-se que, no artigo 13 da lei, é incumbido ao Poder Executivo a regulamentação da lei no prazo de 90 dias. Contudo, até o momento de finalização deste trabalho, a lei não havia sido regulamentada, embora ela tenha sido sancionada pelo Governador e publicada no Diário Oficial do DF.

2.2.3. Lei nº 12.348/2021 – Sorocaba/SP

O Projeto de Lei Ordinária nº 031, de autoria do vereador Dylan Roberto Viana Dantas (PL), foi apresentado no dia 05/01/2021.⁴² No dia 18/08/2021 a lei foi promulgada e publicada no Diário Oficial do município.

Assim como na Lei do Distrito Federal, a Lei de Sorocaba utiliza dos dispositivos legais já existentes para embasar seu texto. Dessa forma, nota-se a tentativa de legitimar o ensino domiciliar por meio da correlação com a CF/88 e a LDB de 1996. É

³⁷ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 07 abr. 2023.

³⁸ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 07 abr. 2023.

³⁹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.072%2C%20DE%2025%20DE%20JULHO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20crimes%20hediondos,Federal%2C%20e%20determina%20outras%20provid%C3%A2ncias. Acesso em 07 abr. 2023.

⁴⁰ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 07 abr. 2023.

⁴¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 07 abr. 2023.

⁴² Disponível em: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/materia.html?id=224410>. Acesso em: 14 abr. 2023

equiparado o ensino domiciliar com o ensino escolar, e classifica a educação domiciliar como “[...] forma de ensino prevista no artigo 205” (SOROCABA, 2021, Art. 1º, § 1º) que “visa garantir o direito constitucional de acesso à educação” (SOROCABA, 2021, Art. 1º, § 1º), visando ao “[...] pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho” (SOROCABA, 2021, Art. 1º, § 2º). Também é colocado que o ensino domiciliar respeita o inciso III do Artigo 206 da CF/88 que reconhece o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (SOROCABA, 2021, Art. 1º, § 3º).

A escolha pelo ensino domiciliar deve ser declarada ao órgão competente, por meio de formulário específico (art. 2º), no qual este emitirá um recibo que servirá como matrícula e prova de regularidade educacional (art. 2º, § 2º). O órgão competente poderá “[...] disponibilizar modelo padrão de conteúdo programático e material de apoio, sendo que os pais e responsáveis poderão também optar por conteúdo programático próprio, ou oriundo de terceiros por eles contratados.” (SOROCABA, 2021, Art. 3º, § 1º)

No que concerne ao papel dos pais ou responsáveis, estes “[...] devem manter registro do planejamento e progresso do estudante, bem como apresentá-lo sempre que requerido pelo poder público.” (SOROCABA, 2021, Art. 3º). Ademais, os pais ou responsáveis podem também optar por contratar terceiros para exercer a atividade de ensino (art. 3º, § 1º). É assegurado aos pais ou responsáveis o direito à opção pelo ensino domiciliar, mediante “solicitação de transferência na instituição de ensino escolar onde o estudante encontra-se matriculado e a entrega ao órgão competente da declaração de opção pelo ensino domiciliar” (SOROCABA, 2021, Art. 4º, § 2º). Os responsáveis também possuem o direito de optarem pelo ensino escolar a qualquer momento, mediante “solicitação de transferência ao órgão competente e matrícula do estudante em instituição de ensino escolar” (SOROCABA, 2021, Art. 4º, § 3º)

Os estudantes do ensino escolar e do ensino domiciliar possuem igualdade de condições e de direitos, que se estende aos pais ou responsáveis optantes pela educação domiciliar (SOROCABA, 2021, Art. 5º).

No que se referem às avaliações, os estudantes serão avaliados através “das provas previstas no artigo 4º incisos I, II e III do Decreto Federal nº 9.432⁴³, de 29 de

⁴³ Art. 4º Integram a Política Nacional de Avaliação e Exames da Educação Básica: I - o Sistema de Avaliação da Educação Básica - Saeb; II - o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - Encceja; e III - o Exame Nacional do Ensino Médio - Enem.

junho de 2018 (Política Nacional de Avaliação e Exames da Educação Básica)” (SOROCABA, 2021, Art. 6º). Assim sendo:

Art. 7º Receberá certificado de conclusão do Ensino Médio o estudante do ensino domiciliar com 15 anos de idade ou mais, que apresentar ao órgão competente, comprovante de nota recebida no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) com notas iguais ou superiores a 500 pontos em redação; e 450 pontos em cada uma das seguintes provas: Ciências da Natureza, Ciências Humanas, Linguagens e Matemática. (SOROCABA, 2021)

Por fim, a fiscalização de possíveis abusos e desvios praticados no ensino domiciliar será feita pelo Conselho Tutelar (SOROCABA, 2021, Art. 8º).

No dia 25 de agosto de 2022 o vereador Dylan Roberto Dantas (PL) apresentou a Moção nº 27/2022 manifestando apoio ao Projeto de Lei nº 1338 de 2022 que tramita no Senado Federal que objetiva regulamentar a educação domiciliar em todo o território nacional, com a seguinte redação no final do documento da Moção: “Apelamos ao Senado Federal que aprove o Projeto de Lei nº 1338, de 2022, em sua íntegra”⁴⁴.

Destaca-se que, após a aprovação das nove leis orgânicas citadas no capítulo 2, todas sofreram ações contrárias à sua regulamentação, sendo que a lei distrital, a Lei estadual do Paraná, e todas as leis municipais receberam Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI). Somente no estado de Santa Catarina que a lei não recebeu ADI, porém, sofreu um Veto Parcial.

Em junho de 2021, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR) definiu que a lei que regulamenta a educação domiciliar no município de Cascavel/PR é inconstitucional⁴⁵. Tal decisão é proveniente de ADI proposta pelo Deputado Estadual José Rodrigues Lemos (PT), sendo que no relatório da ADI consta que “[...] ato normativo impugnado está maculado por vício de inconstitucionalidade, uma vez que compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.”⁴⁶

⁴⁴ Disponível em https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9261624&ts=1681396374255&disposition=inline&_gl=1*1bnx4yo*_ga*MjM2ODg4NDUyLjE2ODE5NDEzNjQ.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4MTk0MTM2NC4xLjEuMTY4MTk0MTUzNC4wLjAuMA.. Acesso em 19 abr. 2023.

⁴⁵ Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/oeste-sudoeste/noticia/2021/06/23/tj-pr-decide-que-lei-municipal-autorizando-homeschooling-e-inconstitucional-em-cascavel.ghtml> Acesso 01 set. 2021

⁴⁶ Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000015567151/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0062211-56.2020.8.16.0000>. Acesso em 20 jun. 2023

O Sindicato dos Professores no Distrito Federal ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 0752639-84.2020.8.07.0000⁴⁷ no dia 16 de dezembro de 2020 contra a lei aprovada em prol da prática da educação domiciliar na região. No dia 30 de junho de 2022, foi findada a suspensão do processo da ADI por 180 dias. Não houve mais divulgações em relação à ADI.

Em Sorocaba/SP, a Lei foi declarada inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2200312-26.2021.8.26.0000, publicada no Diário da Justiça de São Paulo no dia 13 de maio de 2022⁴⁸. A ADI foi ajuizada pelo Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo (APEOESP) no dia 30 de agosto de 2021.⁴⁹

No caso de Vitória/ES, a Lei foi arquivada após a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 0035496-33.2019.8.08.0000 e, atualmente, estão tramitando dois projetos de lei que buscam regulamentar a educação domiciliar no município em questão, ambos de autoria do Davi Esmael (PSD). No relatório da ADI, consta que o requerente (prefeito de Vitória/ES) sustenta seu posicionamento a partir da avaliação que:

[...] a Lei afronta as Constituições Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de Vitória, ao ferir o princípio da separação de poderes, interferindo na Administração Municipal, criando despesas sem prévia dotação orçamentária e, inclusive, impactando com força ainda maior a Secretaria Municipal de Educação, que deverá alterar grande parte de sua estrutura

⁴⁷ Disponível em: <https://pje2i-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=5630d7fbf21535ff1143ce9f2d09374614e735cbbbace4fd>. Acesso em: 14 abr. 2023.

⁴⁸ Disponível em: <http://syslegis.camarasorocaba.sp.gov.br:8383/syslegis/documentoAcessorio/imprimirTextoIntegral?idDocumentoAcessorio=249112>. Acesso em: 14 abr. 2023

⁴⁹ Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do;jsessionid=4C548EB3393B0FBFAFFE16877FDC7042E.cposg2?conversationId=&paginaConsulta=1&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=2200312-26.2021&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2200312-26.2021.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO&recaptcha_response_token=03AGdBq260QcdFgX3cx9K5kgiZZYDc5MIo9ESTyRD_jSh8hlweXGNV_i3hJb32pP02jmkql46K80GtZZqWDoP0qTcSWWiYfHGUC4dkGDV_vR9fWfP72Bs9Pb71Wn4sKkpkpE3j4lCJGB04p6sl5O6UCiHbCVPrLdou4lrlLb-ovh_pOam1UDHYU_p4HFZ_o1iDGVp6YYgbsiSEYu_Oop0LBe_unNMQ1O6PmBNe5xvGfgPw79raP_M1WgOOonn2M6gUqBHloqIY9z8dz1JfoXpVGr5wff6uXIB01-bPMExRPH6DeGkK5-TSck27evfBHL2IL1U2X7eSWbf_3rlyVaS-OvTe_LB_hJrb12f_zqnrLuj23juao5auLNENGxpwBZzNIF_8QUqYIoG_oub1-9WzbYwRbvWYV-hY6VgJfwKOnu2TtPLQ7HVQi5FdANiZ7eAz-xPo4g0A1jEXU&uuidCaptcha=sajcaptcha_3820fb5a6e2742c8a6811be220f2baf2#?cdDocumento=8. Acesso em: 14 abr. 2023.

administrativa para tentar cumprir as obrigações que lhe foram impostas.⁵⁰

A Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina (PGE) emitiu, no dia 13 de outubro de 2020, o Parecer nº 466/2020 que considera “[...] existência de vício de inconstitucionalidade parcial da proposição legislativa, estritamente em relação ao art. 3º do PLC”⁵¹. Assim, o governador do estado, Carlos Moisés da Silva, vetou parcialmente o PLC que regulamenta a educação domiciliar no estado de Santa Catarina, através da Mensagem 900/2021 no dia 03 de novembro de 2021.

No dia 19 de novembro de 2021, a Procuradoria Geral da Justiça de Santa Catarina ajuizou a ADI nº 5058462-84.2021.8.24.0000⁵², suspendendo a lei que regulamenta a educação domiciliar no município de Chapecó/SC.⁵³

O Ministério Público do Paraná, através do Procurador Geral da Justiça, ajuizou a ADI nº 0059192-08.2021.8.16.0000⁵⁴ à lei de Toledo/PR. Ademais, a Mesa Diretora da Câmara do município, apresentou o PL 180 que revoga a lei⁵⁵.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do Procurador-Geral de Justiça, ajuizou a ADI nº 0059204-22.2021.8.16.0000 à Lei do município de Guaíra/PR. O Procurador alega que a Lei não está de acordo com o Art. 22, XXIV, da Constituição Federal,⁵⁶ bem como representa uma “[...] usurpação de competência, considerando que incumbe à união editar normas gerais sobre diretrizes

⁵⁰ Disponível em:

http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/temp_pdf_jurisp/14298700681.pdf?CFID=283429590&CFTOKEN=79296390. Acesso em 27 abr. 2023

⁵¹ Disponível em:

<http://visualizador.alesc.sc.gov.br/VisualizadorDocumentos/paginas/VisualizadorDocumentos.jsf?token=95b3ec4fe6d66c2e8cea2965eb3a31a4b69ea0815c51282f6e6d99c145bb59cc47a406915722251385b7af76cdb3e269>. Acesso em 02 mai. 2023.

⁵² Disponível em:

https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=321637345071499934588101210175&evento=321637345071499934588101222287&key=6749a9d3ae6d3567c38844d35f8a7bc4d578f9168a82b3b31e8bf1895d3f0647&hash=07b3ced7a9950946c2d1c6a733a00ff9. Acesso em 03 mai. 2023.

⁵³ Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/decisao-judicial-suspende-lei-que-permite-ensino-domiciliar-no-municipio-de-chapeco?redirect=%2F>. Acesso em 03 mai. 2023.

⁵⁴ Disponível em:

<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000019019032/Decis%C3%A3o%20monocr%C3%A1tica-0059192-08.2021.8.16.0000>. Acesso em 03 mai. 2023.

⁵⁵ Disponível em: <https://www.toledo.pr.leg.br/projeto-revoga-lei-toledana-do-ensino-domiciliar-por-inconstitucional> Acesso em 14 fev. 2022

⁵⁶ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XXIV - diretrizes e bases da educação nacional.

e bases da educação.”⁵⁷. Além dessas leis municipais, o TJ/PR, através da ADI nº 0065253-79.2021.8.16.0000, também declarou a inconstitucionalidade da Lei estadual 20.739/2021 do Paraná.⁵⁸

Portanto, as três leis apresentadas (Cascavel/PR, Distrito Federal/DF, Sorocaba/SP) versam sobre o papel do Poder Público e da família no que se refere aos estudantes da educação domiciliar. Na lei de Cascavel/PR, destaca-se o registro dos educandos em plataforma virtual de instituição credenciada pelo Poder Público, sendo que esta também realizará a avaliação dos alunos. Na lei do Distrito Federal, salienta-se que o registro dos estudantes poderá ser realizado na própria Secretaria de Educação, em Entidade de Apoio à Educação Domiciliar ou em instituição privada de ensino. No caso da Lei de Sorocaba/SP, observa-se que há a incumbência de um órgão competente para gerenciar e fiscalizar os estudantes da educação domiciliar do município, contudo não é deixado explícito qual é o órgão. Estes itens são importantes de serem destacados, uma vez que demonstram os possíveis encargos para a Secretaria de Educação das referidas localidades, bem como a entrada da iniciativa privada na esfera pública.

A seguir, serão apontados os principais argumentos utilizados nos debates que ocorreram nas Câmaras Municipais de Cascavel/PR, Sorocaba/SP e no Câmara Distrital, por meio da análise dos pareceres apresentados durante a tramitação dos projetos.

⁵⁷ Disponível em:

<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000019019401/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0059204-22.2021.8.16.0000#>. Acesso em: 03 mai. 2023.

⁵⁸ Disponível em:

<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000019306551/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0065253-79.2021.8.16.0000>. Acesso em: 27 jun. 2023.

3. PRINCIPAIS ARGUMENTOS PARA APROVAÇÃO DAS LEIS ORGÂNICAS QUE REGULAMENTAM A EDUCAÇÃO DOMICILIAR

No capítulo 3 será mostrado uma análise minuciosa dos pareceres apresentados em Cascavel/PR, Sorocaba/SP e Distrito Federal, buscando elencar as principais justificativas utilizadas pelos integrantes das Câmaras Municipais e distrital para aprovar e desaprovar as leis. Conhecer o debate no processo de tramitação permite identificar os principais aspectos para argumentar em favor ou não da prática.

No que se refere aos pareceres apresentados durante a tramitação das 9 leis ordinárias já aprovadas, a tabela a seguir contém a quantidade de pareceres, bem como o posicionamento destes em relação ao tema, apresentados em cada Câmara Municipal, Assembleia Legislativa Estadual e Câmara Legislativa Distrital:

TABELA 3 - PARECERES DA TRAMITAÇÃO DAS LEIS APROVADAS

Local/ Lei	Pareceres	Observação
Vitória/ES Lei Ordinária 9.562/2019	2 pela constitucionalidade e legalidade da matéria; 1 jurídico orientativo, solicitado pelo Presidente da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação	Após consulta à Procuradoria Geral, o vereador Mazinho dos Anjos (PSD) emitiu um voto em separado pela inconstitucionalidade e ilegalidade, refutando o parecer favorável do relator.
Cascavel/PR Lei nº 7.160/2020	1 contrário 2 favoráveis	Todos os pareceres são da Comissão de Justiça e Redação
Distrito Federal Lei 6759/2020	9 favoráveis de diferentes Comissões	Foram apresentados pareceres nas seguintes Comissões: 5 pareceres da Comissão de Educação, Saúde e Cultura (CESC); 2 da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ); 2 da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (CEOF).
Toledo/PR Lei Ordinária 89/2020	2 favoráveis de duas diferentes Comissões 1 parecer jurídico pela ilegalidade	Um parecer foi apresentado pela Comissão de Legislação e Redação, e o outro foi apresentado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto. O parecer jurídico foi apresentado pelos assessores jurídicos Eduardo Hoffmann e Fabiano Scuzziato
Guaíra/PR Lei nº 2.176/2021	Não foram encontrados pareceres na Câmara Municipal do município	
Sorocaba/SP Lei Ordinária nº 12.348/2021	5 contrários 3 não se opõe ao PL	Dois pareceres foram apresentados pela Secretaria Jurídica do município e declararam o Projeto de Lei inconstitucional; cinco pareceres (dois contrários e três não se opõem ao PL) de diferentes Comissões da Câmara; um parecer do Conselho Municipal de Educação de Sorocaba contrário à aprovação do Projeto.
Paraná	3 pareceres favoráveis	Além dos pareceres, houve dois votos em separado pela não aprovação do projeto.

Lei nº 20739/2021	2 pareceres foram feitos uma análise minuciosa de cada emenda do PL apresentada, seguido de argumentos favoráveis ou contrários a elas	
Santa Catarina Lei Complementar nº 775/2021	3 favoráveis (um apresenta uma Emenda Substitutiva Global e outro uma Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global. O intuito dessas emendas é de acrescentar alguns parágrafos e artigos ao PLC proposto inicialmente) 1 contrário	Foi apresentado um voto-vista apontando a inadmissibilidade do PLC. A deputada Luciane Carminatti (PT) apresentou dois votos pelo diligenciamento do PLC (aprovados por unanimidade), solicitando que órgãos públicos e entidades elaborassem um parecer sobre o tema. Assim, a Procuradoria Geral do Estado e entidades como Fórum Nacional de Educação e União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação elaboraram os pareceres em relação ao PLC.
Chapecó/SC Lei 7550/2021	3 favoráveis 1 desfavorável, fazendo referência ao parecer jurídico apresentado por uma Procuradora Municipal Adjunta	Foram apresentados dois pareceres jurídicos: um defende a aprovação do PL e o outro o avalia como inconstitucional

Fonte: elaboração própria a partir de coleta de dados nos sítios eletrônicos das Câmaras Municipais, Assembleias Legislativas Estaduais e Câmara Legislativa do Distrito Federal

A partir da tabela 3, depreende-se que foram encontrados, ao total, 39 pareceres, sendo: 3 pareceres em Vitória/ES; 3 pareceres em Cascavel/PR; 9 pareceres no Distrito Federal; 3 pareceres em Toledo/PR; 8 pareceres em Sorocaba/SP; 5 pareceres no estado do Paraná; 4 pareceres no estado de Santa Catarina; 4 pareceres em Chapecó/SC. Não foram encontrados pareceres no município de Guaíra/PR. Do total de pareceres, 24 são favoráveis, 5 são contrários, 3 não fazem oposição ao PL (Sorocaba/SP), 1 é jurídico orientativo (Vitória/ES), 2 realizam uma análise minuciosa de cada emenda do PL, seguido de posicionamento contrário ou favorável a cada uma delas (Paraná). Destaca-se que no Distrito Federal, além de ser o local com o maior número de pareceres apresentados, todos eles são favoráveis. Ressalta-se, também, que no estado de Santa Catarina foram apresentados pareceres elaborados por entidades, como por exemplo do Fórum Nacional de Educação. Nos próximos itens deste trabalho, serão analisados os 3 pareceres de Cascavel/PR, os 9 pareceres do Distrito Federal e os 3 pareceres de Vitória/ES, contabilizando 15 pareceres.

Em relação aos pareceres apresentados, revela-se importante destacar que no dia 05/12/2019, aconteceu uma audiência pública na Câmara de Cascavel/PR na qual compareceu o presidente e o diretor jurídico da ANED, Rick Dias, como expositor

técnico⁵⁹. O vereador Brugnerotto (PSB), que anteriormente havia apresentado um parecer desfavorável à proposição⁶⁰, alguns dias depois da audiência com o presidente da ANED muda seu posicionamento e, então, apresenta novo parecer favorável⁶¹.

A seguir, serão analisados os principais argumentos presentes nos pareceres analisados. Para a análise, foram selecionados os pareceres apresentados durante a tramitação das leis das seguintes Câmaras: Câmaras Municipais de Cascavel/PR (região Sul) e Sorocaba/SP (região Sudeste); Câmara Legislativa do Distrito Federal (região Centro-Oeste), contemplando diferentes regiões geográficas do país que possuem leis aprovadas sobre educação domiciliar.

Após leitura e análise de todos os pareceres, foram selecionadas categorias temáticas para apresentar os conteúdos presentes nos debates, no qual serão mostradas a seguir:

3.1. Legislação nacional e internacional

Um dos temas presentes na maioria dos pareceres analisados, se refere ao uso da legislação nacional para argumentar a favor ou contra a regulamentação da educação domiciliar no Brasil.

Barbosa (2016) considera que a Constituição Federal de 1988 e a legislação decorrente dela, parecem “inclinar-se para uma prioridade do Estado na matéria educacional” (BARBOSA, 2016, p. 156). Ademais, a obrigatoriedade da matrícula é explícita nos art. 55⁶² e art. 129⁶³ do ECA, bem como no art. 6º da LDB⁶⁴. Contudo, os favoráveis à educação domiciliar baseiam-se nos artigos 229, 205 e 206 da CF/88 para defender que o dever do Estado na educação é “supletivo e subsidiário ao dever

⁵⁹ Disponível em: <https://www.aned.org.br/index.php/component/content/article/21-blog/conteudo-livre-blog/123-05-12-2019-audiencia-publica-educacao-domiciliar-homescholling?Itemid=137>. Acesso em 15 ago. 2022.

⁶⁰ Disponível em: https://sapl.cascavel.pr.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2019/17953/pcjr_202.pdf. Acesso em 15 ago. 2022.

⁶¹ Disponível em: https://sapl.cascavel.pr.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2019/18459/pcjr_272.pdf. Acesso em 15 ago. 2022.

⁶² Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

⁶³ Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável: V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar

⁶⁴ Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

da família” (BARBOSA, 2016, p.156). De acordo com Oliveira e Barbosa (2017), a rejeição à matrícula obrigatória é uma característica do neoliberalismo, uma vez que “a educação compulsória é incompatível com as liberdades preconizadas em seu ideário” (OLIVEIRA e BARBOSA, 2017, p. 199). Dessa maneira, os dispositivos legais brasileiros, como a Constituição Federal de 1988 e a LDB/96 são constantemente citados nos pareceres contrários à prática da educação domiciliar, a fim de defender o posicionamento de que a educação domiciliar é inconstitucional e ilegal. Alguns exemplos são:

No parecer ao Projeto de Lei nº 113 de Cascavel/PR, o relator Rafael Brugnerotto (PSB) disserta sobre o direito à educação no país. Afirma que “o educando tem o direito público subjetivo de ter acesso e permanecer na escola – direito assegurado na Constituição Federal de 1988 (artigo 206, inciso I, e artigo 208, parágrafos 1º e 2º), sendo que “esse direito fundamental deve ser resguardado pelo Estado, inclusive da negligência dos pais e tutores”⁶⁵. Aqui há, portanto, a defesa do Estado como principal agente na garantia da educação das crianças e adolescentes. Argumenta, ainda, que, ao contrário da lei anterior à 1988, que autorizava o ensino “no lar e na escola”, a atual Lei Maior “foi definida em bases coletivas”, evidenciado nos:

[...] princípios fundamentais estabelecidos no artigo 206, a exemplo da “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”, “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber”, “pluralismo de ideias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”.⁶⁶

Portanto, para esse relator, a CF/88 deve ser considerada pelo legislador infraconstitucional, a fim de inibir ou evitar que “a educação se converta em segregação educacional”⁶⁷. Brugnerotto (PSB) também defende que é preciso analisar as especificidades do direito à educação de um país e, no caso do Brasil, a historicidade do direito fundamental à escola.

⁶⁵ Disponível em:

https://sapl.cascavel.pr.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2019/17953/pcjr_202.pdf. Acesso em: 15 ago. 2022.

⁶⁶ Disponível em:

https://sapl.cascavel.pr.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2019/17953/pcjr_202.pdf. Acesso em: 15 ago. 2022.

⁶⁷ Disponível em:

https://sapl.cascavel.pr.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2019/17953/pcjr_202.pdf. Acesso em: 15 ago. 2022.

Já o parecer da Comissão de Justiça, de autoria do João Donizeti Silvestre (PSBD), sobre o Projeto de Lei 31/2021 do município de Sorocaba/SP aborda outro tema. Nele o vereador argumenta que o fato de o PL ser em âmbito municipal, enfraqueceria o pacto federativo presente no caput do art. 1º da Constituição Federal de 1988⁶⁸, uma vez que poderia criar um cenário jurídico exclusivo do município para com a educação. Além disso, também defende que a competência não é comum dos entes federativos (BRASIL, Art. 23, V), mas sim,

[...] de exercício da competência legislativa privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação (art. 22, XXIV, CF/88), uma vez que inexistia previsão expressa na LDB, ou autorização legal para que o município regule autonomamente a matéria.⁶⁹

Marcos Maciel Pereira, Procurador Legislativo da Secretaria Jurídica de Sorocaba/SP, emitiu um parecer jurídico ao PL 31/2021. No parecer, o Procurador diz que o PL é ilegal e, portanto, “a ilegalidade apontada contraria o princípio da legalidade estabelecido no artigo 37”⁷⁰ da CF/88, sendo, portanto, inconstitucional.

No caso da LDB, Marcos Pereira (Procurador Legislativo) alegou que a proposição que regulamenta a educação domiciliar no município de Sorocaba/SP não é compatível com a educação básica do Sistema Nacional de Ensino, no qual “é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula da criança na educação básica a partir dos quatro anos de idade” (BRASIL, 1996). Além disso, a LDB “estabelece que o acesso à educação básica é obrigatório, devendo o poder público, na esfera de sua competência zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola (Art. 5º, § 1º, III, Lei nº 9.394, de 1996)”⁷¹. Também frisa que o artigo 88 do mesmo dispositivo legal “determina que os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino à disposição da Lei nº 9.394, de 1996” e, portanto, “os municípios não têm tal

⁶⁸ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos [...]

⁶⁹ Disponível em:

<http://syslegis.camarasorocaba.sp.gov.br:8383/syslegis/documentoAcessorio/imprimirTextoIntegral?idDocumentoAcessorio=227942>. Acesso em: 18 ago. 2022.

⁷⁰ Disponível em: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/materia.html?id=224410>. Acesso em: 18 ago. 2022.

⁷¹ Disponível em: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/materia.html?id=224410>. Acesso em: 18 ago. 2022.

competência legiferante”⁷². Assim, o Procurador justifica que o projeto de lei é ilegal porque contrasta com a LDB.

Assim como são utilizados dos dispositivos legais para desaprovar um projeto de lei sobre a prática da educação domiciliar, esses também são utilizados para defendê-la. Por exemplo, no parecer favorável de Brugnerotto (PSB) alguns artigos da CF/88 são citados para justificar a criação da lei municipal em Cascavel/PR: o inciso I do Artigo 31, que viabiliza os municípios legislarem normas de interesse local; o segundo parágrafo do artigo 211, em que define que “Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.”; e “[...] os princípios constitucionais do pluralismo político, da liberdade educacional e da autonomia familiar”⁷³.

Delmasso (Republicanos) apresentou um parecer na Câmara Legislativa do Distrito Federal, em que cita: o inciso V do art. 23, que “determina como sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência”⁷⁴; o inciso IX do art. 24, na qual diz que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios competem em legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto; o fato de ser reservado aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (§ 1, art. 25).

Luis Filho (Republicanos), apresenta um parecer que não se opõe à proposição de Sorocaba/SP. Para ele, o ensino domiciliar é uma atividade lícita de acordo com o inciso II do art. 5º da CF/88, no qual consta que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.”⁷⁵. Também argumenta que no Artigo 205⁷⁶ é possível interpretar que “a educação não é monopolizada pelo

⁷² Disponível em: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/materia.html?id=224410>. Acesso em: 18 ago. 2022.

⁷³ Disponível em: https://sapl.cascavel.pr.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2019/18459/pcjr_272.pdf. Acesso em 19 ago. 2022.

⁷⁴ Disponível em: <https://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaProposicao-1!356!2019!visualizar.action>. Acesso em 19 ago. 2022.

⁷⁵ Disponível em: <http://syslegis.camarasorocaba.sp.gov.br:8383/syslegis/documentoAcessorio/imprimirTextoIntegral?idDocumentoAcessorio=229343>. Acesso em 17 ago. 2022.

⁷⁶ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Estado”⁷⁷. Refere-se, ainda, ao inciso III do art. 206 que dispõe sobre o “pluralismo de ideias e concepções pedagógicas” para defender sua tese. Também alega que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no ensino domiciliar, visto que é posto na CF/88 que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, inciso I e II).

No parecer de Brugnerotto (PSB), há a defesa de que a LDB 9394/96 apenas versa sobre a educação no âmbito escolar e “silencia quanto ao ensino domiciliar”⁷⁸. Na interpretação do vereador, o caput do art. 2º⁷⁹ “conceitua que a educação é de responsabilidade do Estado e da Família” e, portanto, ambos possuem igual responsabilidade na educação, mesmo “frente à ausência ou mesmo à supercapacidade do outro”⁸⁰. Essa análise justificaria a aprovação de uma lei ordinária para regulamentar a educação domiciliar, dado que, na perspectiva do vereador, ao mesmo tempo em que há uma lacuna sobre a educação domiciliar, coloca família e Estado no mesmo patamar de responsabilidade para com a oferta da educação.

Assim, nas análises que negam a educação domiciliar, são citados diferentes artigos da Constituição Federal de 1988 que versam sobre diferentes temas, como por exemplo: o direito público subjetivo da educação; competência legislativa da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação; além da importância da luta histórica pelo acesso à escola que culminaram nesses direitos assegurados pela CF/88. Já no caso da LDB, é utilizado a: educação básica obrigatória; o fato dos municípios não terem total competência legiferante, sendo que a legislação do local deve respeitar a LDB.

No que concerne dos argumentos utilizados para a aprovação, através da apresentação de artigos da CF/88, é defendido: que os municípios podem legislar normas de interesse local; os princípios do pluralismo político e da liberdade

⁷⁷ Disponível em:

<http://syslegis.camarasorocaba.sp.gov.br:8383/syslegis/documentoAcessorio/imprimirTextoIntegral?idDocumentoAcessorio=229343>. Acesso em 17 ago. 2022.

⁷⁸ Disponível em:

https://sapl.cascavel.pr.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2019/18459/pcjr_272.pdf. Acesso em 15 ago. 2022.

⁷⁹ Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

⁸⁰ Disponível em:

https://sapl.cascavel.pr.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2019/18459/pcjr_272.pdf. Acesso em 15 ago. 2022.

educacional; a competência comum da União, do DF e dos municípios em proporcionar os meios de acesso à educação. No que se refere à LDB/96, os vereadores/deputados distritais afirmam que tal dispositivo conceitua que a educação é de responsabilidade do Estado e da família.

Diante de todo o exposto de argumentos favoráveis e contrários a partir da legislação nacional, nota-se que a CF/88 e a LDB/96 são utilizados para diferentes interpretações, de defesa ou não da regulamentação do *homeschooling* no Brasil, demonstrando os possíveis embates que as leis infraconstitucionais e a Carta Magna “trariam para a análise do direito à educação e à liberdade de ensino” (BARBOSA, 2013, p. 81).

No que se refere à legislação internacional, um argumento bastante utilizado nos pareceres favoráveis é o conteúdo presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos. O uso de tratados internacionais de Direitos Humanos, sobretudo dos quais o Brasil é signatário, tem se revelado prática comum na tentativa de regulamentar a educação domiciliar no país, inserido em um contexto de seguir a trajetória norte-americana na normatização da prática, incitando “a ampla discussão sobre a titularidade de direitos, especificamente sobre o titular do direito à educação” (BARBOSA, EVANGELISTA, 2017, p. 339).

Nos pareceres analisados, há uma constante referência ao terceiro parágrafo do artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), a qual explicita que “os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos”. No parecer favorável de Brugnerotto (PSB) é utilizada a DUDH para argumentar que os pais são “reconhecidos como legítimos doutrinadores de seus filhos [...]”⁸¹ e que eles podem escolher o gênero de educação de seus filhos “[...] seja Escolar, Ensino a Distância ou Domiciliar”.⁸²

No parecer de autoria do vereador Luis Filho (Republicanos), do município de Sorocaba/SP, também é citado este parágrafo da DUDH, a qual diz que os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos. O vereador relaciona esse artigo da DUDH com o Código Civil Brasileiro, que

⁸¹ Disponível em:

https://sapl.cascavel.pr.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2019/18459/pcjr_272.pdf. Acesso em 16 ago. 2022.

⁸² Disponível em:

https://sapl.cascavel.pr.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2019/18459/pcjr_272.pdf. Acesso em 16 ago. 2022.

diz em seu art. 1.634, inciso 1, que compete aos pais escolher o gênero de instrução dos filhos⁸³.

Barbosa (2013) afirma que a Declaração Universal dos Direitos Humanos é o documento internacional mais utilizado em favor da educação domiciliar. A autora ressalta que embora no artigo 26 da Declaração conste que os pais têm prioridade na escolha do gênero de instrução dos filhos, é também colocado a educação obrigatória no item 1 do mesmo artigo: “Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. [...]”

3.2. O julgamento do Recurso Extraordinário 888.815 pelos ministros do Supremo Tribunal Federal

Outro tema recorrente nos pareceres é o julgamento do Recurso Extraordinário 888.815 pelos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). Conforme citado na introdução deste trabalho, em 2018 o STF julgou o Recurso Extraordinário 888.815, originado de um mandado de segurança impetrado contra ato da secretaria de Educação do Município de Canela. Ranieri (2017) diferencia os conceitos de direito à educação e direitos na educação. A autora considera que o direito à educação é um direito realizado mediante ações estatais. Enquanto, os direitos na educação, que são os desdobramentos do direito à educação, possuem a função de defender as liberdades no campo da educação, como a “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e saber; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas [...]” (RANIERI, 2017, p. 150). Dessa forma, o debate durante o julgamento do RE nº 888.815 estava relacionado a premissa da liberdade de ensino e de concepções pedagógicas, uma vez que a educação domiciliar advoga uma liberdade de ensino, bem como é uma concepção pedagógica distinta da educação escolar (RANIERI, 2017).

Teles (2020) realizou uma análise minuciosa dos votos dos ministros do STF no referido recurso e, na sua avaliação, “[...] denota-se a controvérsia levantada quanto à constitucionalidade da matéria entre os Ministros para julgar o caso em questão [...]” (p. 77). A maioria dos ministros do STF (7 entre os 10 que estavam

⁸³ Disponível em:

<http://syslegis.camarasorocaba.sp.gov.br:8383/syslegis/documentoAcessorio/imprimirTextoIntegral?idDocumentoAcessorio=229343>. Acesso em 19 ago. 2022.

presentes) consideram que a educação domiciliar não é uma obrigação congressional, mas sim uma opção válida constitucionalmente na modalidade utilitarista e “desde que siga todos os princípios e preceitos que a Constituição estabelece de forma obrigatória para o ensino público ou para o ensino privado” (TELES, 2020, p. 62). Assim sendo, alguns pareceres utilizaram de ideias ou trechos presentes nos votos dos Ministros do STF para fundamentar seu posicionamento.

Brugnerotto (PSB), vereador de Cascavel/PR, descreve brevemente as três orientações assumidas pelos ministros do STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 888.815. Na visão do vereador, a partir do voto proferido por Alexandre de Moraes, orientação vitoriosa no debate do STF, é inconstitucional a “lei estadual ou municipal sobre educação domiciliar sem prévia regulamentação nacional, em bases gerais, dessa modalidade de ensino pela legislação de diretrizes e bases da educação nacional ou norma de igual hierarquia”.⁸⁴

A referência a esse julgamento também está presente no parecer da Comissão de Justiça da Câmara de Sorocaba/SP, apresentado por João Donizeti Silvestre (PSDB). Ele cita a decisão do STF no RE 888815/RS, ao defender que “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”⁸⁵. Portanto, na sua avaliação, a proposição é inconstitucional.

O RE 888.815 também é utilizado para defender a regulamentação da educação domiciliar. O vereador Brugnerotto (PSB), no parecer do município de Cascavel/PR faz um breve resumo dos votos dos ministros do STF. Aqui, questiona-se se não foi utilizada fora de contexto um trecho do voto do Ministro Alexandre de Moraes, em que diz: “Só Estados totalitários [...] afasta a família da educação de seus filhos”. Segundo Brugnerotto, o ministro Moraes diz que “[...] dentre as formas de educação domiciliar, a única aceitável pela Constituição, é a modalidade utilitarista, que permite fiscalização e acompanhamento”⁸⁶. Para o vereador, “a tese escolhida por Fachin, foi a de constitucionalidade do direito de liberdade de educação em

⁸⁴ Disponível em:

https://sapl.cascavel.pr.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2019/17953/pcjr_202.pdf. Acesso em 16 ago. 2022.

⁸⁵ Disponível em:

<http://syslegis.camarasorocaba.sp.gov.br:8383/syslegis/documentoAcessorio/imprimirTextoIntegral?idDocumentoAcessorio=227942>. Acesso em 18 ago. 2022

⁸⁶ Disponível em:

https://sapl.cascavel.pr.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2019/17953/pcjr_202.pdf. Acesso em 15 ago. 2022.

casa”⁸⁷. Por fim, ele defende a tese do ministro Luís Roberto Barroso como a mais correta, dado que “[...] defendeu, Sua Excelência, pela compatibilidade da educação domiciliar, com as finalidades e os valores da educação infanto-juvenil, expressos na Constituição de 1988”⁸⁸.

Portanto, revela-se que o julgamento do Recurso Extraordinário 888.815 é utilizado tanto para defender a educação domiciliar, quanto para criticá-la. Isso se deve ao fato dos diferentes posicionamentos presentes nos votos dos ministros do STF no referido julgamento.

O julgamento do STF foi importante na medida que demonstra o crescente movimento em prol do *homeschooling* no Brasil, advogando uma liberdade educacional em um país com diversos problemas na educação pública, como o acesso, permanência, financiamento e qualidade, que precisam ser pautas prioritárias nas questões educacionais, não a regulamentação da educação domiciliar. Tal julgamento feito pelo Poder Judiciário impacta no direito à educação, uma vez que “não teremos o atendimento de necessidades coletivas, de natureza social e política, com repercussões no plano dos direitos difusos, mas a fixação, definitiva, dos limites da autonomia privada diante do Estado, no campo da educação pública.” (RANIERI, 2017).

Segundo o site da ANED, em abril de 2016, a associação solicitou ao STF participar do julgamento do referido Recurso como “amicus curiae (“amiga do Tribunal”, em latim, o que significa que ela pode prestar informações relevantes, apresentar petições e, até mesmo, interpor recursos no processo)”⁸⁹. Além disso, em novembro de 2016 a ANED apresentou ao STF uma petição solicitando a suspensão dos processos contra às famílias que educam em casa. Apenas 48 horas depois, a Suprema Corte decidiu pelo sobrestamento desses processos. Portanto, evidencia-se que além de atuação no Poder Legislativo, a ANED também atuou no Poder Judiciário.

⁸⁷ Disponível em:

https://sapl.cascavel.pr.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2019/17953/pcjr_202.pdf. Acesso em 15 ago. 2022.

⁸⁸ Disponível em:

https://sapl.cascavel.pr.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2019/17953/pcjr_202.pdf. Acesso em 15 ago. 2022.

⁸⁹ Disponível em: <https://www.aned.org.br/index.php/judiciario>. Acesso em 27 jun. 2023.

3.3. A possibilidade de aumento da violência doméstica contra crianças e adolescentes a partir da regulamentação da educação domiciliar

Outra questão abordada nos pareceres se refere à possibilidade de aumento de situações de violência ou violação de direitos na prática da educação domiciliar. Elizabeth Bartholet (2020), professora na Harvard Law School, relaciona a prática do *homeschooling* e o risco da violência contra crianças, embora seja difícil saber a taxa exata dos maus-tratos entre os *homeschoolers* devido à ausência de regulamentação em algumas regiões. Para fundamentar sua tese, utiliza dados de pesquisas realizadas em diversas regiões dos Estados Unidos da América que evidenciam a correlação entre o *homeschooling* e a violência doméstica (BARTHOLET, 2020).

No âmbito brasileiro, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, foram registrados 7.908 casos de abandono de incapaz de crianças e adolescentes (0 a 17 anos), entre 2020 e 2021. Ademais, também foram contabilizados 19.136 casos de maus tratos; 18.461 de lesão corporal em contexto de violência doméstica e 45.076 casos de estupro. De acordo com o Anuário, esse cenário de violência contra crianças e adolescentes se tornou mais complexo com a pandemia de COVID-19 e às medidas de isolamento, uma vez que “retiraram de muitas crianças o acesso a canais essenciais de proteção, como a escola e os ambientes de convivência social”⁹⁰.

Na seção sobre violência sexual infantil do mesmo Anuário, consta que a escola é considerada um “elemento estratégico fundamental para o enfrentamento do estupro de vulnerável.”⁹¹, uma vez que a maioria se revela como casos intrafamiliares, sendo que 76,5% dos casos de estupro acontecem dentro de casa. Portanto, questiona-se se a regulamentação da educação domiciliar propiciaria um aumento da violência doméstica, uma vez que a escola é fundamental na detecção de casos de violência dentro de casa, além de servir como rede de apoio à essas crianças.

Assim, é utilizada a possibilidade de aumento da violência doméstica contra crianças e adolescentes como argumentação para negar a regulamentação da educação domiciliar nos locais em questão. Para o vereador Brugnerotto (PSB), do município de Cascavel/PR, a avaliação jurisdicional deve ser rigorosa em relação à

⁹⁰ Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/12-anuario-2022-as-violencias-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2023.

⁹¹ Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/14-anuario-2022-violencia-sexual-infantil-os-dados-estao-aqui-para-quem-quiser-ver.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2023.

“legitimidade da exceção ao ensino escolar formal obrigatório no Brasil” e o ensino feito no lar “sujeita crianças e adolescentes a riscos agravados que não devem ser negligenciados”⁹². O vereador deixa explícito sua defesa à escola ao afirmar que ela é um “espaço de aprendizado, de coexistência com o outro [...] de equalização de diferenças”⁹³ e pode “eventualmente até inibir a exploração infantil e a violência doméstica, permitindo à comunidade acompanhar, fiscalizar, influir e participar do processo do pleno desenvolvimento da criança e do adolescente como pessoa”⁹⁴, uma vez que a educação é um direito fundamental do educando e “constitui um dever não só da família e do Estado, mas da própria comunidade”⁹⁵. Por outro lado, o ensino domiciliar:

[...] promove o enclausuramento do educando e o torna vulnerável a discursos homogêneos, estritamente vinculados à ideologia dos pais ou de grupos em que estes estejam inseridos (igreja, partido, sindicato), sem participação plural ou o contraditório de outra instância crítica. Há perda de vivência comum ou coletiva, risco acrescido de negligência e violência doméstica, enfraquecimento do sentido de horizonte comum e de cidadania. Corre-se o risco até de criação de sistemas informais de ensino dominado por igrejas sectárias, sindicatos e partidos.⁹⁶

Para ele “o ensino domiciliar complementar à escola é legítimo; o ensino domiciliar como alternativa excludente da escola é um prejuízo aos direitos da criança e do adolescente, salvo quando for a única ou a melhor forma de oferecer o serviço educacional para menores em situação de risco”⁹⁷. O vereador Brugnerotto avalia, ainda, que autorizar a educação domiciliar ampliará a violência doméstica e o trabalho infantil, além da evasão escolar e das gritantes disparidades sociais já existentes no

⁹² Disponível em:

https://sapl.cascavel.pr.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2019/17953/pcjr_202.pdf. Acesso em 15 ago. 2022.

⁹³ Disponível em:

https://sapl.cascavel.pr.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2019/17953/pcjr_202.pdf. Acesso em 15 ago. 2022.

⁹⁴ Disponível em:

https://sapl.cascavel.pr.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2019/17953/pcjr_202.pdf. Acesso em 15 ago. 2022.

⁹⁵ Disponível em:

https://sapl.cascavel.pr.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2019/17953/pcjr_202.pdf. Acesso em 15 ago. 2022.

⁹⁶ Disponível em:

https://sapl.cascavel.pr.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2019/17953/pcjr_202.pdf. Acesso em 15 ago. 2022.

⁹⁷ Disponível em:

https://sapl.cascavel.pr.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2019/17953/pcjr_202.pdf. Acesso em 15 ago. 2022.

país, sem garantia de que esses problemas serão minimizados pelo acompanhamento adequado do Estado.

Dessa maneira, ressalta-se a importância da escola na detecção dos casos de violência em casa, conforme apontado pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Levando em conta o atual cenário alarmante de violência contra crianças e adolescentes, é preciso que haja concentração de esforços pelo Poder Público na mitigação desses casos, através da forte atuação do Conselho Tutelar nas escolas.

3.4. A regulamentação em outros países

A permissão do ensino em casa em outros países é uma ideia presente nos pareceres favoráveis. Segundo dados da Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED) o *homeschooling* é regulamentado em mais de 60 países. Alguns exemplos são: África do Sul (África), Austrália (Oceania), Filipinas (Ásia), EUA (América do Norte), Chile (América do Sul) e França (Europa)⁹⁸. Assim, o fato de ser regulamentado em diferentes países é utilizado na defesa do *homeschooling*, sendo que os países considerados “desenvolvidos” são os mais citados. Entretanto, no que tange ao uso de experiência internacionais para defender a prática da educação domiciliar no Brasil, deve-se levar em conta que a realidade brasileira é marcada pela profunda desigualdade socioeconômica, na qual há pouco investimento na educação escolar pública. Portanto, é importante a não incorporação de experiências de outros países sem considerar as particularidades locais das regiões (BARBOSA; EVANGELISTA, 2017).

Delmasso (Republicanos) argumenta que o *homeschooling* está presente em vários países, “com êxito maior ou menor, devido ao grau de expectativa criado para cada modelo”⁹⁹. Segundo ele, a prática apresenta resultados favoráveis na Alemanha, Inglaterra, Espanha e França. Também cita que após pesquisa realizada nos Estados Unidos, verifica-se que “50% das famílias são favoráveis ao sistema de ensino domiciliar”. Portanto, ignorar isso é “manter-se fora do universo das novas tecnologias e da nova pedagogia”¹⁰⁰. Jorge Vianna (PSD), deputado do DF, também argumenta

⁹⁸ Disponível em: <https://www.aned.org.br/index.php/conheca-educacao-domiciliar/ed-no-mundo>. Acesso em 12 set. 2022

⁹⁹ Disponível em: <https://legislacao.cl.df.gov.br//Legislacao/consultaProposicao-1!356!2019!visualizar.action>. Acesso em 17 ago. 2022.

¹⁰⁰ Disponível em: <https://legislacao.cl.df.gov.br//Legislacao/consultaProposicao-1!356!2019!visualizar.action>. Acesso em 17 ago. 2022.

que a educação domiciliar é “reconhecida, permitida ou regulamentada em 64 países, dos cinco continentes, com variados regimes de governo”¹⁰¹.

No que concerne ao cenário do Brasil, após pesquisa de opinião coordenada pelo Cenpec e pela Ação Educativa, e realizada pelo Datafolha e pelo Centro de Estudos de Opinião Pública (CESOP/Unicamp) em março de 2022, constata-se que a educação domiciliar é rejeitada por 8 a cada 10 brasileiros¹⁰², diferentemente da pesquisa nos EUA apresentada pelo deputado Delmasso

Ademais, embora seja utilizado as experiências internacionais para o convencimento, essas informações nem sempre são verdadeiras. Barbosa (2013) demonstra que, no caso da Alemanha, a literatura aponta que a prática é ilegal no país e as famílias que tentam praticar o *homeschooling* sofrem condenação judicial.

Em suma, o Recurso Extraordinário 888.815 e a legislação nacional foram utilizadas tanto para a aprovação, quanto para a desaprovação dos projetos de lei. O possível aumento da violência doméstica foi utilizado para negar a educação domiciliar, enquanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o fato do *homeschooling* ser permitido em outros países foram usados para defender a prática.

¹⁰¹ Disponível em: <https://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaProposicao-1!356!2019!visualizar.action;jsessionId=D87F0794C32397CEDF2C8CE8CE57788>. Acesso em 17 ago. 2022.1

¹⁰² Disponível em: <https://www.cenpec.org.br/noticias/nao-a-educacao-domiciliar>. Acesso em 20 jun. 2023

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos resultados da pesquisa, conclui-se que desde 2019 houve diversas tentativas de regulamentação da educação domiciliar em diferentes locais do Brasil. Até o presente momento, 9 leis orgânicas foram aprovadas, sendo que posteriormente 8 leis sofreram ADI e 1 lei foi vetada parcialmente. Além dessas leis já aprovadas, foram apresentados outros 19 projetos de lei, sendo que 5 deles foram arquivados. O aumento exponencial da apresentação dos projetos de lei se deve a dois acontecimentos do ano de 2018: o julgamento do RE 888.815 pelos ministros do STF, que legitimou o Poder Legislativo em legislar sobre o ensino em casa, bem como a eleição do Jair Bolsonaro.

Ademais, constata-se a influência da ANED na aprovação das leis orgânicas, visto que membros da associação participaram de reuniões nas Câmaras e Assembleias Legislativas durante a tramitação dos projetos de lei. Tal fato demonstra que o processo de regulamentação no Brasil é semelhante à trajetória norte-americana, visto que a HLSDA, principal associação de defesa da prática nos Estados Unidos, historicamente atuaram nas questões legais e jurídicas dos EUA desde a década de 1980 (BARBOSA e EVANGELISTA, 2017).

No que se refere aos principais argumentos utilizados durante a tramitação das leis de Cascavel/PR, Sorocaba/SP e Distrito Federal/DF, analisadas neste trabalho, destacam-se: o uso da legislação nacional e o julgamento do RE 888.815 tanto para negar quanto para aprovar o ensino em casa; a possibilidade do aumento da violência doméstica como argumento para não aprovação da prática; a Declaração Universal dos Direitos Humanos para defender o *homeschooling*.

Ressalta-se que a regulamentação da educação domiciliar demandaria ações por parte do Poder Público, como: registro em plataforma virtual (Cascavel/PR); acompanhamento e fiscalização do desenvolvimento dos estudantes (Distrito Federal/DF); registro na Secretaria de Educação, em Entidades de Apoio à Educação Domiciliar ou instituição privada de ensino (DF); atuação de assistente social, pedagogo e psicólogo (DF); acompanhamento dos estudantes por Conselheiro Tutelar (DF e Sorocaba/SP); avaliação dos estudantes (DF e Cascavel/PR), bem como manter um banco de dados avaliativos dos estudantes (DF); disponibilização de

serviços de consultoria aos pais ou responsáveis para responder dúvidas quanto aos conteúdos programáticos, as avaliações, entre outros (DF).

Entre essas ações, destacam-se o uso das plataformas virtuais credenciadas pela Secretaria Municipal de Educação de Cascavel/PR e as Entidades de Apoio à Educação Domiciliar do DF para registrar os estudantes em educação domiciliar. Tais ações exigiriam verba do Poder Público para a possível contratação de empresas privadas, o que significaria, além de uma transferência de recursos públicos para entre privados, um menor investimento nas escolas públicas, dado que não há previsão para aumentos dos investimentos na área da educação.

Portanto, a regulamentação do *homeschooling* no Brasil demandaria esforços destinados à esfera privada de poucas famílias que praticam o ensino domiciliar, acarretando na maior precarização da educação pública. Tal questão merece ainda maior atenção se levar em conta que no atual contexto pós pandemia da COVID-19, aprofundou-se a desigualdade socioeconômica, bem como agravou-se a evasão escolar, demandando grande trabalho e investimento por parte das Secretarias Municipais para garantir a efetivação do direito à educação das crianças e adolescentes no Brasil. Dessa maneira, defende-se a concentração do investimento na educação escolar pública, visto que ela é a principal via de acesso ao ensino da maioria dos brasileiros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Édison Prado de. Educação Domiciliar: encontrando o Direito. **Pro-Posições**. 2017, vol.28, n.2, pp.172-192.

BARBOSA, L. M. R. Propostas que visam à legalização do ensino em casa no Brasil. In: **Revista De Direito Educacional** - Vol.5 Ano 3 - janeiro-junho 2012. p. 41-58

BARBOSA, L. M. R.. Homeschooling no Brasil: ampliação do direito à educação ou via de privatização?. **Educação & Sociedade**, v. 37, p. 153-168, 2016.

BARBOSA, L. M. R.; EVANGELISTA, N. S. Educação domiciliar e direito à educação: a influência norte-americana no Brasil. **Educação em Perspectiva**, Viçosa, MG, v. 8, n. 3, p. 328–344, 2017. DOI: 10.22294/eduper/ppge/ufv.v8i3.907. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/educacaoemperspectiva/article/view/6989>.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro (2013). **Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?**. 2013. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo -SP.

BARTHOLET, Elizabeth. Homeschooling: Parent Rights Absolutism vs. Child Rights to Education & Protection. **Arizona Law Review**, v. 62, n. 1, 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil - 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm

BRASIL. Decreto nº 1.331-A, de 17 de fevereiro de 1854. Reforma o ensino primário e secundário no município da Corte e o superior em todo o Império. Coleção de Leis do Império do Brasil - 1854, Página 45 Vol. 1 pt I (Publicação original). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1331-a-17-fevereiro-1854-590146-norma-pe.html>. Acesso em: 22 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm

BUMBA, G. M.; BARBOSA, L. M. R.. Mapeamento e análise de leis orgânicas que regulamentam a educação domiciliar (*homeschooling*) no Brasil. In: XXIX Congresso de Iniciação Científica da Unicamp, 2021, Campinas. **Anais eletrônicos**. Campinas, Galoá, 2021.

CASCAVEL. Lei nº 7.160, de 25 de setembro de 2020. Dispõe sobre a Educação Domiciliar (*Homeschooling*) no município de Cascavel e dá outras providências. Cascavel: Câmara Municipal, 2020. Disponível em: <http://www.cascavel.pr.gov.br/anexos/2020092817033302.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Homeschooling ou Educação no Lar. **Educação em Revista**, Belo Horizonte, v. 35, p. 1-8, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1590/0102-4698219798>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/edur/a/Z8rKFbJP9B3k6G7mdgbxBCT/?lang=pt>. Acesso em 22 mar. 2023.

CURY, Carlos Roberto Jamil. *Homeschooling: entre dois jusnaturalismos?*. **Proposições**, Campinas, v. 28, n. 8, p. 104-121, Maio/Ago. 2017.

DISTRITO FEDERAL. Lei nº 6.759, de 16 de dezembro de 2020. Institui a educação domiciliar no Distrito Federal e dá outras providências. Distrito Federal: Câmara Legislativa, 2020. Disponível em: <https://legislacao.cl.df.gov.br//Legislacao/buscarLeiPeloLegis-31963!buscarNormaJuridicaPeloLegis.action;jsessionid=A810DF4596B86B48C33F9853A58E2203>. Acesso em: 01 abr. 2023.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6^a ed. São Paulo: Atlas, 2008.

OLIVEIRA, R. L. P. de; BARBOSA, L. M. R. O neoliberalismo como um dos fundamentos da educação domiciliar. **Pro-Posições**, v. 28, n. 2, p. 193-212, maio/ago. 2017.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ensino domiciliar e outros casos no Supremo Tribunal Federal. **Pro-Posições**, v. 28, p. 141-171, 2017.

RIBEIRO, A. C.. Moderna defesa do Passado, criativa defesa da tradição. In: VASCONCELOS, M. C. C. (org.). **Educação Domiciliar no Brasil: mo(vi)mento em debate**. Curitiba: CRV, 2021. p. 253-277.

SOROCABA. Lei ordinária nº 12348, de 18 de agosto de 2021. Dispõe sobre a instituição do ensino domiciliar no âmbito da educação básica do município de Sorocaba e dá outras providências. (*Homeschooling*). Sorocaba: Câmara Municipal, 2021. Disponível em: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=611e4ace476c6208265781ca>. Acesso em: 09 abr. 2023.

STRAUBHAAR, R. The methodological benefits of social media: “studying up” in Brazil in the facebook age. **International Journal Of Qualitative Studies In Education**, v. 28, n. 9, p.1081-1096, 21 set. 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 888.815. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Camara_Especial/Ac%C3%B3rd%C3%A3o%20RE%20888.815%20-%20Homeschooling.pdf. Acesso em 19 abr. 2023.

TELES, I. F. P. **Homeschooling no Brasil: uma análise dos votos dos ministros do STF no Recurso Extraordinário (RE) 888815/RS** (2020). Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM)

VASCONCELOS, M. C. C. **A casa e os seus mestres: a educação doméstica como uma prática das elites no Brasil de oitocentos** (2004). Tese (Doutorado em Educação) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RIO)

VASCONCELOS, M. C. C. A educação doméstica no Brasil de oitocentos. **Revista Educação em Questão**, [S. l.], v. 28, n. 14, 2007. Disponível em:

<https://periodicos.ufrn.br/educacaoemquestao/article/view/4463>. Acesso em: 22 mar. 2023.